



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.1

APELADO 1: MARLON DIAS FUNDAGEM
APELADO 2: ALEXANDRE VIEIRA
APELADO 3: LUCAS FERREIRA LOURENÇO
APELADO 4: THIAGO DOS SANTOS CARDOSO
APELADO 5: THIAGO LIRA FERNANDES
APELADO 6: JORGE MARTINS JUNIOR
APELADO 7: RENAN SANTOS DA SILVA
OUTRO NOME: RENNAN SANTOS DA SILVA
APELADO 8: CELSO DE SOUZA CAMPOS
APELADO 9: SANDRO FRANCISCO FARIAS
APELADO 10: MICHAEL DOUGLAS DIAS MACHADO DA SILVA
APELADO 11: MATHEUS LUIZ MENEZES DA SILVA
APELADO 12: PAULO HENRIQUE BENEDITO DA SILVA
APELADO 13: WALLACE VELASCO DE LIMA
APELADO 14: KEVEN OLIVEIRA CAMPOS
APELADO 15: NATAN SANTANA DE SOUZA
APELADO 16: LUIS CARLOS SILVA DE MARINS
OUTRO NOME: LUIS CARLOS DA SILVA MARINS
APELADO 17: CARLOS EDUARDO PASSOS DA SILVA
APELADO 18: PATRICK MENDES SANTANA
APELADO 19: MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO
APELADO 20: IAGO REIS TEIXEIRA

(Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da comarca da capital)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

CORRÉU: WALLACE SOARES DA SILVA

CORRÉU: RICARDO SEVERO

CORRÉU: GEOVANE RIBEIRO DOS ANJOS

CORRÉU: LEANDRO SIMÕES NASCIMENTO FURTADO

CORRÉU: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

CORRÉU: BRUNO MARLON GONZAGA DE CARVALHO

CORRÉU: JOSÉ AUGUSTO SANTANA MARTINS

CORRÉU: JEAN FELIPE SILVA DE ARAUJO

CORRÉU: PABLO PEREIRA LIMA

CORRÉU: ROBERT DA SILVA BARCELOS

CORRÉU: MICHEL ALMEIDA MANDARINO

CORRÉU: IURY DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

CORRÉU: ARLEY DE JESUS VIANA

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL QUE VISA A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DE 11 (ONZE) APELADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 35 C/C 40 INCISOS IV E VI DA LEI 11.343/2006.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.2

Ação penal decorrente das investigações iniciadas a partir de relatos de testemunhas em sede policial e declarações de pessoas presas em flagrante quando atuavam no tráfico de entorpecentes. Elementos que permitiram a compreensão do funcionamento do tráfico de drogas, com a individualização dos papéis de 11(onze) apelados.

Inquérito instruído com diversos registros de ocorrência relativos a confrontos armados de policiais militares com traficantes, apreensões entorpecentes e armas de fogo.

Declarações colhidas em sede policial, acompanhadas de reconhecimentos por fotografia de diversos apelados, com referência a seus papéis na hierarquia da associação. Declarações que, embora não repetidas em juízo, foram corroboradas pelas narrativas de outras testemunhas, prestadas em audiência, com observância do contraditório e da ampla defesa. Conjunto probatório que se presta à individualização das condutas. Observância do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que prevê a limitação moderada à investigação inquisitiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ministerial que merece provimento parcial, para condenar 11 (onze) apelados pela prática do crime previsto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006.

Penas-base. Acréscimos em função da reprovabilidade especial dos crimes. Consideração da circunstância judicial da culpabilidade.

Primeiro apelado cuja culpabilidade foi considerada porque fez uso de um morteiro, artefato explosivo, de guerra, de notável poder vulnerante, em confronto armado com policiais militares. Quinto apelado cuja culpabilidade foi considerada pelo exercício da função de segurança. Acréscimo de 1/3 (um terço).

Sexto e décimo nono apelados que merecem maior reprovação pelo exercício de atividades de gerência. Aumento da pena-base no patamar de 2/3 (dois terços).

Décimo quarto ao décimo oitavo apelados que tiveram as penas-base aumentadas pelo exercício da mercancia direta, atividade que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, era reservada pela associação criminosa para aqueles indivíduos já bastante inseridos na quadrilha, representando uma ascensão hierárquica. Consideração da circunstância



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.3

judicial da culpabilidade, com aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base.

Menoridade do primeiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sétimo e décimo oitavo apelados. Redução das penas na segunda fase.

Consideração das causas de aumento de pena previstas no artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006. Acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada circunstância na terceira fase.

Provimento parcial do recurso ministerial, condenando-se o primeiro, o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sexto, o décimo sétimo, o décimo oitavo e o décimo nono apelados pela prática do crime do artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006. Com o decurso do prazo para embargos, expeçam-se mandados de prisão para o primeiro, o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sexto, o décimo sétimo, o décimo oitavo e o décimo nono apelados. Unânime.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal n. 0233004-17.2015.8.19.0001**, em que é **Apelante** o MINISTÉRIO PÚBLICO e **Apelados** MARLON DIAS FUNDAGEM, ALEXANDRE VIEIRA, LUCAS FERREIRA LOURENÇO, THIAGO DOS SANTOS CARDOSO, THIAGO LIRA FERNANDES, JORGÉ MARTINS JUNIOR, RENAN SANTOS DA SILVA, CELSO DE SOUZA CAMPOS, SANDRO FRANCISCO FARIAS, MICHAEL DOUGLAS DIAS MACHADO DA SILVA, MATHEUS LUIZ MENEZES DA SILVA, PAULO HENRIQUE BENEDITO DA SILVA, WALLACE VELASCO DE LIMA, KEVEN OLIVEIRA CAMPOS, NATAN SANTANA DE SOUZA, LUIS CARLOS SILVA DE MARINS, CARLOS EDUARDO PASSOS DA SILVA, PATRICK MENDES SANTANA, MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO e IAGO REIS TEIXEIRA.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **voto pelo provimento parcial do recurso ministerial para condenar o primeiro, o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sexto, o décimo sétimo, o**

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.4

décimo oitavo e o décimo nono apelados pela prática do crime previsto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006. Fixa-se ao primeiro apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao quinto apelado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixam-se ao sexto, ao décimo segundo e ao décimo terceiro apelados as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo quarto apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo quinto apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo sexto apelado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo sétimo apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo oitavo apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo nono apelado a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Transcorrido o prazo para a interposição de embargos, expeçam-se mandados de prisão em desfavor do primeiro, do quinto, do sexto, do décimo segundo, do décimo terceiro, do décimo quarto, do décimo quinto, do décimo sexto, do décimo sétimo, do décimo oitavo e do décimo nono apelados. Para o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo sexto e décimo nono apelados, o prazo de validade dos mandados de prisão será de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 III c/c 110 *caput* e §1º do Código Penal e a Resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Para o primeiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sétimo

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.5

e o décimo oitavo apelados, o prazo de validade dos mandados de prisão será de 6 (seis) anos (¹).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2018.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

¹ O prazo de validade dos mandados de prisão, quanto a estes apelados, deve ser reduzido de metade, observando-se o disposto no artigo 115 do Código Penal.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.6

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO 1: MARLON DIAS FUNDAGEM

APELADO 2: ALEXANDRE VIEIRA

APELADO 3: LUCAS FERREIRA LOURENÇO

APELADO 4: THIAGO DOS SANTOS CARDOSO

APELADO 5: THIAGO LIRA FERNANDES

APELADO 6: JORGE MARTINS JUNIOR

APELADO 7: RENAN SANTOS DA SILVA

OUTRO NOME: RENNAN SANTOS DA SILVA

APELADO 8: CELSO DE SOUZA CAMPOS

APELADO 9: SANDRO FRANCISCO FARIAS

APELADO 10: MICHAEL DOUGLAS DIAS MACHADO DA SILVA

APELADO 11: MATHEUS LUIZ MENEZES DA SILVA

APELADO 12: PAULO HENRIQUE BENEDITO DA SILVA

APELADO 13: WALLACE VELASCO DE LIMA

APELADO 14: KEVEN OLIVEIRA CAMPOS

APELADO 15: NATAN SANTANA DE SOUZA

APELADO 16: LUIS CARLOS SILVA DE MARINS

OUTRO NOME: LUIS CARLOS DA SILVA MARINS

APELADO 17: CARLOS EDUARDO PASSOS DA SILVA

APELADO 18: PATRICK MENDES SANTANA

APELADO 19: MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO

APELADO 20: IAGO REIS TEIXEIRA

(Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da comarca da capital)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

CORRÉU: WALLACE SOARES DA SILVA

CORRÉU: RICARDO SEVERO

CORRÉU: GEOVANE RIBEIRO DOS ANJOS

CORRÉU: LEANDRO SIMÕES NASCIMENTO FURTADO

CORRÉU: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

CORRÉU: BRUNO MARLON GONZAGA DE CARVALHO

CORRÉU: JOSÉ AUGUSTO SANTANA MARTINS

CORRÉU: JEAN FELIPE SILVA DE ARAUJO

CORRÉU: PABLO PEREIRA LIMA

CORRÉU: ROBERT DA SILVA BARCELOS

CORRÉU: MICHEL ALMEIDA MANDARINO

CORRÉU: IURY DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

CORRÉU: ARLEY DE JESUS VIANA

VOTO

O Ministério Público, inconformado com a absolvição dos apelados, que responderam à ação penal pela imputação do crime descrito no **artigo 35 c/c 40 inciso IV e VI da Lei 11.343/2006**, interpôs recurso de apelação.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.7

A denúncia foi instruída com o inquérito policial 9954/2014, instaurado a partir das declarações dos funcionários da empresa Líder Telecom, Henrique Vieira e Bruno Barbosa (*doc. 000021, 000023 e 000057*) em sede policial. As declarações possuem o seguinte teor:

Narra o depoente que é Técnico de Instalação da Líder que presta serviços para a Empresa de Telefonia LIVE TIM; QUE desde o dia 11/11/14 sua equipe de instaladores VEM SENDO IMPEDIDA DE INSTALAR EQUIPAMENTOS NA RUA PROFESSOR OTÁVIO FREITAS Nº 72 – VILA CRUZEIRO, POR ORDEM DOS TRAFICANTES QUE ATENDEM PELOS APELIDOS DE “BADU” E “POLHO”; QUE essas pessoas disseram que naquela localidade só pode ficar a EMPRESA MATRIX; **QUE o declarante foi até a Associação de Moradores e lá chegando foi recebido por um homem que se apresentou como “presidente da Associação”, porém, não recorda o nome, e esta pessoa teria dito que se a TIM também der o “arrego” para os chefes do tráfico da localidade, também poderão explorar o sinal de internet, assim como a Empresa MATRIX faz;** QUE diante dessa situação, e após comunicar o fato ao Jurídico da Empresa LIVE TIM, foi instruído a comparecer a esta Unidade de Polícia Judiciária para comunicar o fato a Autoridade Policial. (*Declarações da testemunha Henrique na D.P. – doc. 000021*) **(grifei)**

Com essas declarações – que constituíram, na avaliação da autoridade policial, indício da prática do crime de associação para o tráfico de drogas por CELSO, presidente da associação de moradores – iniciou-se ampla investigação, com a oitiva de diversas testemunhas em sede policial.

Foram ouvidos policiais militares que atuavam na Unidade de Polícia Pacificadora do Complexo do Alemão e pessoas indiciadas por suposta participação com o tráfico de drogas. Tais testemunhas forneceram, no curso do inquérito, informações sobre a estrutura da associação que domina o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, indicando supostos envolvidos e fazendo referência aos seus papéis na organização criminosa.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.8

O relatório final do inquérito (doc. 001007) faz referência a diversos documentos que formaram o convencimento da autoridade policial e serviram de base para a denúncia ⁽²⁾. Tais documentos serão analisados, de acordo com a sua pertinência, à medida que for examinada a responsabilidade penal de cada um dos apelados.

Prestou depoimento em juízo a testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, na audiência realizada em 23/06/2016, explicando o contexto em que se desenvolveram as investigações, como se verá a seguir.

O depoente narrou que era responsável pelas investigações mais complexas que tratavam do tráfico de drogas dentro do Complexo da Penha. Esclareceu que o Complexo da Penha é uma área que, apesar de contar com 3 UPPs, apresentava um grande domínio de organização criminosa – o denominado Comando Vermelho – mesmo na data da realização da audiência, um ano e meio após os fatos narrados na denúncia. Frisou que a organização é responsável tanto pelo comércio de entorpecentes como também por ações ilícitas correlatas, como roubos de veículos, roubos a transeuntes e roubos em áreas da região.

Sobre a investigação que deu origem a este processo, explicou que tratou-se de um desmembramento de uma série de investigações em bloco que vinham sendo feitas desde 2013, e iniciou-se a partir de uma série de registros de ocorrência da concessionária TIM, dos quais constava que os funcionários da

² Destacam-se os seguintes: declarações de Henrique Vieira Ortolane (funcionário da empresa Líder Telecom) (doc. 000021 e 000075); declarações de Bruno Barboza (funcionário da empresa Líder Telecom) (doc. 000075); declarações dos adolescentes apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas na comunidade D.M.G (doc. 000025) e D.S.S. (doc. 000027); declarações de Wellington Mariano da Silva, suspeito de envolvimento com o tráfico de drogas (doc. 000061); declarações de Marcelo Justino (doc. 000049), Marcos Aurélio (doc. 000053) e Igor (doc. 000059), funcionários da empresa Líder Telecom; declarações do adolescente apreendido por envolvimento com o tráfico de drogas na comunidade R.M.S (doc. 000063); declarações do policial militar Leandro Lima (doc. 000066) e Anderson (doc. 000070), que atuavam na 6ª UPP ao tempo dos fatos; Cadastro da empresa Matrix no CNPJ (doc. 000079), R.O. 1454/2015 da 22ª D.P. relativo a confronto armado, ocorrido em 27/02/2015 (doc. 000089 até 000111); R.O. 1758/2015 da 22ª D.P. relativo a confronto armado, ocorrido em 11/03/2015 (doc. 000113); R.O. 2603/2015 (doc. 000144); R.O. 3118/2015 (doc. 000132); R.O. 3204/2015 (doc. 000147 a 000190).



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.9

empresa, sempre que tentavam instalar a *internet* no local, sofriam ameaças. Pontuou que em certa oportunidade os funcionários da TIM foram levados à sede da associação de moradores, onde foram coagidos a dar aos integrantes da quadrilha uma contraprestação pecuniária para que fosse permitida a instalação de *internet* em residências e lojas, pela TIM, na área do Complexo do Alemão.

O depoente narrou que os citados funcionários ficaram sabendo que todo o serviço de *internet* da região era prestado por uma empresa chamada Matrix, que tem sede em São João de Meriti. Destacou que essa empresa já foi investigada por envolvimento com o tráfico de drogas, e um dos sócios da empresa Matrix é irmão de um traficante da alta hierarquia do Comando Vermelho. Foi possível identificar quem eram os responsáveis e como era estruturada a organização criminosa.

Na investigação, constatou-se que PAULO ROBERTO, vulgo POLHO, era o grande ordenador das atividades criminosas da associação para o tráfico de drogas no Complexo do Alemão. Outras pessoas atuavam em subordinação hierárquica a POLHO, de modo que alguns elementos eram responsáveis pela parte financeira, de arrecadação e contabilização do dinheiro da venda de drogas, enquanto outros eram responsáveis pelo gerenciamento de pontos de revenda de entorpecentes, e em cada ponto havia um responsável por cada tipo de droga, organizada por preço. Os pontos de revenda eram guarnecidos por elementos armados, e a mercancia direta era feita por esses indivíduos. Outros indivíduos eram incumbidos de informar a movimentação da polícia, e, para essa comunicação, eram utilizados rádios transmissores e redes sociais, tais como o *Facebook*.

O depoente destacou que, quando foi feito o organograma da quadrilha, percebeu-se que havia um grupo destinado ao cometimento de crimes patrimoniais, principalmente nas praias da zona sul e no centro da cidade. Esse grupo se autodenominava “Bonde do Coreto” ou “Injeta”. “Injeta” era uma referência ao porte de facas, e significa que sempre que a vítima reagisse seria ferida por faca. Esse grupo criminoso se originou no Complexo da Penha e de Manguinhos, no Jacaré. Os crimes eram cometidos, em geral, nas praias, e os fatos foram amplamente noticiados pela mídia. As armas eventualmente utilizadas

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.10

eram fornecidas pelo tráfico de drogas, e os carros subtraídos pela quadrilha, além de outros bens mais importantes, eram submetidos a uma prestação de contas com o tráfico local.

Passa-se ao exame do conjunto probatório, com foco em cada um dos apelados.

1. Apelado MARLON

O apelado MARLON foi denunciado pela seguinte conduta delituosa:

O 11º denunciado TIAGO OLIVEIRA, vulgo “JÁ RULE”, o 12º denunciado THIAGO LIRA, vulgo “PIMENTA”, o 13º denunciado SANDRO, o 14º denunciado WALLACE, vulgo “BRILHANTE”, **o 15º denunciado MARLON**, o 16º denunciado JEAN FELIPE, vulgo “PELADINHO”, e o 17º denunciado PABLO, **atuam na função de segurança com armamento pesado (pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda do comércio ilegal de entorpecentes na localidade e nos confrontos armados com os PMERJ’s das UPP’s.**

(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)

No que se refere a MARLON, a testemunha Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, narrou que MARLON se apresentou espontaneamente em sede policial, ocasião em que confirmou haver participado da organização criminosa e reafirmou que já não tinha mais vínculo. Destacou que o indiciamento de MARLON decorreu de provas testemunhais, explicando que as testemunhas eram policiais militares. Frisou que as melhores testemunhas são sempre os policiais militares da UPP, que conhecem o dia a dia da comunidade, e estão a par de todo o funcionamento da organização criminosa.

Veio aos autos o R.O. 2603/2015, relativo a ataque sofrido por policiais, que teriam reconhecido MARLON como um dos autores dos disparos (doc. 000144). O policial militar David fez o reconhecimento de MARLON por



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.11

fotografia na Delegacia (doc. 000130). A narrativa de David em sede policial a respeito do confronto armado do qual o apelado teria participado foi a seguinte:

*Que é Policial Militar lotado na 7ª UPP/16º BPM e estava hoje dia 12ABR2015 por volta das 15h30min com sua guarnição em patrulhamento de rotina na Rua Corinthians, Vila Cruzeiro, onde deram de encontro com 3 elementos armados; **QUE ao avistarem a guarnição um dos elementos disparou um morteiro em direção à mesma e em seguida os outros elementos efetuaram disparos com arma de fogo;** QUE no intuito de se defender da injusta agressão efetuou disparos contra os elementos; QUE usou o fuzil FAL 556 efetuando 7 disparos; **que reconheceu o adolescente MARLON DIAS FUNDAGEM como o autor do disparo de morteiro;** que os elementos conseguiram fugir.
(Declarações da testemunha David em sede policial – doc. 000146) (grifei)*

A testemunha Anderson, policial militar lotado na 6ª UPP, prestou depoimento em juízo e soube dizer que diversos apelados eram envolvidos com o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, indicando seus papéis.

A testemunha Anderson soube que MARLON era um dos “braços armados” do tráfico de drogas – função essa que coincide com as declarações prestadas pela testemunha David em sede policial e consiste, precisamente, na conduta imputada na denúncia.

Questionado pela defesa durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha Anderson esclareceu que não teve acesso ao organograma do tráfico de drogas, com a descrição das funções exercidas por cada um dos elementos – o que deixa claro que tomou conhecimento da estrutura do tráfico de drogas em razão de sua atividade como policial militar da UPP, e não por ter ouvido comentários, ou boatos, ou por ter sofrido qualquer tipo de influência.

As demais testemunhas que prestaram depoimento em juízo não fizeram referência ao apelado MARLON.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.12

MARLON, quando interrogado em juízo, fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Na sentença ficou consignado que a prova seria insuficiente para a condenação, porque a testemunha David, que reconheceu o apelado como um dos integrantes do grupo que efetuou disparos de arma de fogo contra uma guarnição policial, não foi ouvida em juízo. Daí porque entendeu que não teria havido confirmação, em juízo, dos elementos de prova arrecadados em sede investigativa (doc. 004570- n.18).

Contudo, observa-se que o papel atribuído a MARLON na denúncia coincide com a narrativa das testemunhas Anderson e Carlos Eduardo em juízo, bem como com o relato da testemunha David, que o reconheceu em sede policial como autor de disparos de morteiro durante um confronto entre policiais e traficantes. Este apelado foi denunciado porque seu papel na organização criminosa seria de segurança, com armamento pesado (pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda do comércio ilegal de entorpecentes na localidade e nos confrontos armados com os policiais militares da UPP.

Conseqüentemente, a prova reunida é suficiente para a condenação de MARLON, nos termos da denúncia, posto que a defesa aduz simples ausência de prova, o que já se vê que não se coaduna com a prova oral.

2. Apelado ALEXANDRE

O apelado ALEXANDRE foi denunciado pela seguinte conduta delituosa:

O 1º denunciado PAULO RICARDO, vulgo “POLHO”, exercia e ainda exerce a função de chefe do tráfico de drogas do Complexo do Alemão, dando ordens aos seus subordinados para o cumprimento das metas relativas ao comércio ilegal de entorpecentes, ou seja, é o atual líder do Complexo do Alemão.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.13

Tal denunciado recebe auxílio direto do 2º denunciado RICARDO, vulgo “FAUSTÃO”, 3º denunciado ALEXANDRE, vulgo “GRANDE”, 4º denunciado GEOVANE, vulgo “PINGUIM”, e 5º denunciado, vulgo “DIMINHO”, que retransmitem suas ordens aos demais integrantes da organização criminosa.

(Denúncia – doc. 000002) **(grifei)**

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, narrou, em juízo, que ALEXANDRE, vulgo “Grande”, seria um dos principais líderes da associação, juntamente com “Faustão”.

A testemunha Anderson, policial militar que atuava na UPP ao tempo dos fatos, também fez referência a ALEXANDRE, vulgo “Grande”, apontando-o como uma das lideranças do tráfico no Complexo da Penha, com relações, também, com o tráfico de drogas na Baixada Fluminense, em localidade conhecida como Castelar.

Os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 2014.

As declarações da testemunha Wellington em sede policial (*doc. 000061*), datadas de 20/04/2015, indicam ALEXANDRE como líder da associação criminosa – o que poderia ser relevante, a princípio, para estabelecer o período de atuação de ALEXANDRE na comunidade. Nessa oportunidade, Wellington fez o reconhecimento fotográfico de ALEXANDRE e de diversos outros membros da associação criminosa, afirmando a atualidade de sua atuação.

Há um fato específico, com data conhecida, que é atribuído a ALEXANDRE. Trata-se do R.O. 3204/2015, de 05/05/2015, relativo a ataque sofrido por policiais, que teriam reconhecido ALEXANDRE (vulgo GRANDE), Jean Felipe, Geovane e Pablo como autores dos disparos (*doc. 000147 a 000190*).

A dinâmica do fato, exposta no R.O. 3204/2015 de 05/05/2015, é a seguinte:



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.14

Trata-se de Apreensão de Material supostamente entorpecente ocorrida no dia de hoje, por volta das 13 horas na localidade conhecida como PARQUE PROLETÁRIO, tendo como comunicante/testemunha os Policiais Militares do 16º BPM ISRAEL e FABIANO, os quais avistaram um elemento em uma motocicleta com uma bolsa nas costas e ao verem os policiais largou a moto e a bolsa e evadiu-se do local, onde o comunicante e toda a guarnição foi recebida a tiros, razão pela qual pegaram a moto e a mercadoria e dirigiram-se a esta DP para apresentar o fato à Autoridade Policial. Dois dos meliantes que receberam os Policiais Militares a tiros são conhecidos como ALEXANDRE VIEIRA, vulgo GRANDE e MENINO DE MANGUINHOS, os quais utilizavam um FUZIL AK-47 e pistola Glock 9mm, respectivamente. Outros três elementos que efetuaram disparos contra a guarnição foram reconhecidos pelos PMs, por fotos nesta UPAJ como JEAN FELIPI SILVA ARAUJO, vulgo PELADO, PF 115630/2013; GEOVANE SILVA DE ARAUJO, vulgo PELADINHO, PF 044351/2014, e PABLO FERREIRA LIMA, PF 030482/2013.

(R.O. 3204/2015 – doc. 00147 – n. 02 e 03).

As testemunhas Israel e Fabiano foram ouvidas em sede policial.

Israel e Fabiano, policiais militares que atuavam na UPP ao tempo dos fatos, prestaram declarações com o seguinte teor:

O declarante relata que em patrulhamento de rotina pelo Parque Proletário no dia de hoje, por volta das 13 horas visualizou um grupo falando que o pessoal da UPP tinha que morrer. Em seguida o comunicante e seus colegas de farda deram a volta para visualizarem melhor a aglomeração, momento em que viram um elemento de moto, em atitude suspeita, o qual ao ver a viatura da Polícia Militar largou a moto e a bolsa que carregava nas costas e evadiu-se. O declarante e seus colegas foram até o local onde a motocicleta se encontrava e, naquele momento, foram recebidos a tiros, sendo obrigados a revidarem à investida dos vagabundos. O declarante e seus colegas conseguiram então pegar a moto e a bolsa com a droga para apresentar nesta DP à Autoridade Policial. Informaram, ainda, que dois dos elementos que investiram contra a guarnição são: ALEXANDRE VIEIRA, vulgo GRANDE e

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.15

MENINO DE MANGUINHOS, o qual eles sabem ter esse vulgo por ter sido dito no rádio de comunicação.
(Declarações da testemunha Israel no R.O. 3204/2015 – doc. 000153)

As testemunhas Erly, Franciane, Luciana e Sebastião, arroladas pela defesa de ALEXANDRE, disseram, em juízo, que o apelado estava hospedado na casa de seus tios, no município de Macaé, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2015. Os depoimentos não citam datas precisas, de modo que se possa extrair a certeza de que ALEXANDRE, de fato, estava em Macaé na data de 05/05/2015.

Interrogado, ALEXANDRE sustentou que já participou do tráfico de drogas há muito tempo, foi condenado, cumpriu a pena e, após ter obtido o livramento condicional, não mais se envolveu com o tráfico de entorpecentes. Disse ainda que não conhecia qualquer dos corréus, pois não estava mais morando no Complexo do Alemão, mas sim em Macaé, ao tempo dos fatos.

A defesa de ALEXANDRE produziu uma contraprova que, de fato, coloca em dúvida se o apelado poderia ser a pessoa que trocou tiros com a polícia em 05/05/2015, de forma a confirmar as declarações anteriores das duas testemunhas Anderson e o Carlos Eduardo.

Ocorre que o apelado foi submetido a cirurgia do tornozelo, com a colocação de parafusos, na data de 28/04/2015, em hospital situado na comarca de Paraíba do Sul, tendo tido alta hospitalar em 29/04/2015 – 6 (seis) dias antes do fato narrado no Registro de Ocorrência.

Veio aos autos o relatório médico do Hospital de Trauma-Ortopedia Dona Lindu (doc. 003579 e 003580), do qual consta que ALEXANDRE foi acolhido naquele hospital em 10/09/2014 com quadro de dor e diminuição de mobilidade no tornozelo direito. Avaliado novamente em 21/01/2015. Submetido a exames pré-operatórios em 24/03/2015. Internado em 27/04/2015 para ser operado no dia



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.16

seguinte. Informa que o paciente recebeu alta e teve o retorno agendado para 10/06/2015 ⁽³⁾.

A dúvida que se coloca é se o apelado seria capaz de participar de confronto armado com a polícia, no Complexo do Alemão, depois de ter sido submetido a uma cirurgia de tornozelo na comarca de Paraíba do Sul – cirurgia essa que requeria que se locomovesse com o auxílio de duas muletas. Sobretudo porque apenas 6 (seis) dias distanciam a cirurgia no tornozelo do fato narrado no registro de ocorrência.

A prescrição pós-operatória contém orientação de que o pé devia ser mantido elevado e que o apelado só podia deambular com duas muletas (doc. 003792).

Diante disso, embora seja possível que o apelado tenha participado do confronto armado, é provável que tenha sido confundido com outra pessoa.

Um outro aspecto trouxe completa incerteza sobre o envolvimento de ALEXANDRE no referido confronto armado. As testemunhas Fabiano e Israel, policiais militares que haviam reconhecido ALEXANDRE em sede policial como sendo um dos participantes do confronto armado ocorrido em 05/05/2015 ⁽⁴⁾, prestaram depoimentos em juízo e disseram que não se recordavam das declarações prestadas em sede policial. Não reconheceram ALEXANDRE em juízo e disseram que não se recordavam dele.

Diante da dúvida sobre a atualidade do envolvimento de ALEXANDRE como o tráfico de entorpecentes no período de novembro de

³ Relatório da internação, datado de 27/04/2015, com alta hospitalar em 29/04/2015 – (doc. 003603 a 003607); Ficha de cirurgia (doc. 003618), da qual consta que foi realizada osteotomia e foram colocados dois parafusos, tala bota, curativos; documento de transferência do paciente para centro cirúrgico (doc. 003628); relatório de prescrição e evolução (doc. 003628); Prontuário médico (doc. 003634 até 003674).

⁴ Declarações das testemunhas Fabiano e Israel em sede policial (doc. 000153 e 000155).



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.17

2014 a abril de 2015, como constou da denúncia, o pleito ministerial, relativamente ao apelado ALEXANDRE, não tem condições de prosperar.

Correta a absolvição ante a divergência insuperável no tocante ao depoimento dos policiais, que asseveravam a participação do ora apelado em tiroteio e em juízo negaram o fato, pois não o reconheceram.

O único elemento de prova seriam as afirmações difusas de que o acusado seria um dos principais líderes da associação, sem qualquer outra comprovação capaz de robustecer tais afirmativas, uma vez que mais nenhuma pergunta a respeito da atuação deste apelado na administração do tráfico foi feita, capaz de mostrar circunstâncias objetivas a permitir a conclusão feita pelo ilustre Delegado. Aliás, no seu recurso o Ministério Público também não faz qualquer referência à atuação de ALEXANDRE, que possa ser extraída de outros depoimentos, além do Delegado Carlos Eduardo.

3. Apelado LUCAS

A referência a LUCAS no inquérito derivou das declarações do adolescente R.M.S. em sede policial (*doc. 000063*). O adolescente, que disse em sede policial que atuava como “atividade” e recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) por semana, mencionou o envolvimento de diversas pessoas com o tráfico de drogas. Dentre elas, referiu LUCAS, que atuaria como “atividade” também, ou seja, prestaria informações sobre o deslocamento dos policiais militares na comunidade, com o objetivo de evitar a realização de prisões e apreensão de entorpecentes e armas. Além do papel de “atividade”, R.M.S. também seria responsável pela confecção de vídeos de apologia ao tráfico de drogas.

O adolescente confirma sua participação no tráfico, o que faz, a princípio, concluir que conhecia outros indivíduos na mesma função. Ninguém melhor que um comparsa para identificar um companheiro. Só se comete crime com aquele que se conhece.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.18

A denúncia atribuiu a LUCAS o seguinte comportamento delitivo:

O 34º denunciado ARLEY, o 35º denunciado RENNAN, vulgo “DJ RENNAN”, e o 36º denunciado LUCAS exercem a função de “atividade” ou “olheiro”, eis que relatam a movimentação dos policiais. Ademais, destaca-se que o 35º denunciado RENNAN, vulgo “DJ RENNAN”, e o 36º denunciado LUCAS atuam organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas (“funks”) enaltecendo o tráfico de drogas.

(Denúncia – doc. 000002)

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, disse em juízo que LUCAS atuava num baile clandestino, não autorizado pelo comando da UPP, que seguia ocorrendo até a data da audiência, e que havia provas no inquérito sobre esse fato. Indagado sobre o motivo de não ter tomado declarações de LUCAS em sede policial durante o período em que foi preso, respondeu que fez diligências, esclarecendo que há provas documentais e testemunhais sobre o envolvimento de LUCAS.

As testemunhas Leandro e Anderson, policiais militares que atuavam na UPP ao tempo dos fatos, disseram que não se recordavam de LUCAS. **Portanto, a atuação do mesmo como informante do tráfico de drogas, em um baile clandestino, aparentemente não era conhecida pelas testemunhas ouvidas em juízo, que frequentavam a comunidade por força de suas atribuições, e ninguém melhor do que eles para conhecer os participantes do grupo criminoso.**

O Ministério Público afirma que GEOVANE RIBEIRO reconheceu LUCAS em sede policial, e que este trabalharia escrevendo e divulgando músicas enaltecendo o tráfico local. O seu depoimento, entretanto, não consta dos autos, por estar, possivelmente, em algum processo desmembrado. Assim sendo, a afirmação do Ministério Público fica esvaziada. A rigor, temos um reconhecimento fotográfico feito na fase policial mas não confirmado em juízo.

Interrogado, o apelado fez uso do direito constitucional ao silêncio.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.19

O inquérito foi instruído com monitoramento das postagens realizadas por LUCAS na rede social *Facebook*. O Ministério Público, nas razões recursais, referiu que constam postagens de músicas que exaltam o tráfico de drogas e declarações contra as UPPs.

No doc. 000561 foram colacionados diversos documentos extraídos da rede social de LUCAS pela Polícia Civil. Há um vídeo (*doc. 000561 – n.03*), cujo conteúdo é desconhecido, existindo apenas a gravação de um automóvel, não tendo sido realizado laudo pericial. A impressão do conteúdo da rede social informa apenas “*Lucas Ferreira carregou um novo vídeo – 15/08/2014*”. Há outro vídeo no doc. 000561 – n.09, cujo conteúdo é desconhecido, e está fazendo referência a DJ RENAN, sem nenhuma prova pericial.

No doc. 000561 – n.05 há uma postagem de uma fotografia relacionada a uma operação policial, onde duas pessoas são apresentadas como presas, com o comentário “*oooo Lili vai canta... Breve breve... Isso não é lugar. #PJLGORDINHO*”. No doc. 000561 – n.06 há uma postagem de LUCAS ao lado de outra pessoa, com o comentário “*DA NEM PRA ACREDITA LIBERDADE MEU MANO...*”; a seguir, no doc. 000561 – n.07 há um comentário com o seguinte teor: “*So peço a Deus que proteja meus amigo nessa profissão perigo, quem e não pangua*”; no doc. 000561 – n. 10 há um comentário com o seguinte teor: “*Tráfico não é pra quem ta revoltado, é pra quem ta preparado*”; e em seguida outro: “*SE O CRIME FOSSE FÁCIL NÃO TINHA TRABALHADOR...*”

No doc. 000561 – n.14 há um comentário, genérico, com referência pejorativa à UPP, com o seguinte teor: “*UPP É SÓ ILUSÃO, SÓ TÁ AÍ PRA MATAR OS IRMÃO...*”. Em seguida, uma charge, que ilustra a UPP do Alemão com uma caveira, e ao redor vários caixões. No doc. 000561 – n.16 um aviso de LUCAS para que não telefonassem mais para ele, porque o chip do seu celular foi apreendido pela polícia.

As opiniões externadas por LUCAS, embora revelem uma simpatia por integrantes do tráfico de drogas, não são suficientes para que



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.20

se estabeleça uma relação dele com a atividade criminosa⁵, principalmente na ausência de outras provas, sendo a sua identificação limitada a um reconhecimento fotográfico na fase policial.

No que se refere aos vídeos – que, de acordo com o Ministério Público, conteriam músicas com apologia ao tráfico de entorpecentes – não se conhece o teor dos mesmos.

A relação de LUCAS com a realização de bailes *funk* clandestinos e a produção de música de exaltação a traficantes não foi determinada. Constou das declarações em sede policial do adolescente, não confirmadas pelos policiais da UPP.

Não houve a transcrição das referidas letras de música, tampouco vieram a juízo testemunhas que comprovem que LUCAS efetivamente organizaria tais bailes.

Na realidade o Ministério Público confundiu-se, pois nas declarações colhidas na fase policial, a testemunha Emir se refere a LUCAS “Calu Calu”. Ocorre que na denúncia tal alcunha é atribuída a LUCAS VINÍCIUS, 22º denunciado, e não a LUCAS FERREIRA, 36º denunciado.

Consequentemente, o pleito ministerial não pode ser acolhido.

Em juízo, o adolescente R.M.S. não confirma a acusação feita na Delegacia, de forma que o único respaldo a ensejar uma condenação seria o depoimento do menor sem submissão ao contraditório, e que teria sido prestado sem as cautelas devidas, como ele mesmo diz, assinando diversos documentos sem saber do que se tratava.

⁵ A contribuição para o tráfico deve ficar evidente, não sendo suficiente a manifestação de piedade por aqueles que porventura vem a sucumbir na conduta criminosa.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.21

Conseqüentemente, o pleito ministerial, de reforma da sentença para que LUCAS seja condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, não pode ser provido.

- 4. Apelado THIAGO DOS SANTOS CARDOSO;**
- 5. Apelado MICHAEL DOUGLAS;**
- 6. Apelado MATHEUS;**
- 7. Apelado IAGO;**
- 8. Apelado PAULO HENRIQUE;**
- 9. Apelado WALLACE VELASCO;**

Os apelados acima nominados foram denunciados porque seriam integrantes do grupo designado “Bonde do Coreto” ou “Bonde do Injeta”, que se dedicaria à prática de crimes contra o patrimônio na zona sul do Rio de Janeiro. A denúncia fez referência aos apelados nos seguintes termos:

O 18º denunciado **MICHAEL DOUGLAS, vulgo “MK DA RAJADA”**, o 19º denunciado **MATHEUS LUIZ, vulgo “MATHEUS NATALINO”**, o 20º denunciado ROBERT, vulgo “ROBERTINHO CORETO”, o 21º denunciado **YAGO, vulgo “BOQUINHA”**, o 22º denunciado LUCAS VINÍCIUS, vulgo “CALU CALU”, o **23º denunciado THIAGO, vulgo “TH”**, o 24º denunciado **PAULO HENRIQUE, vulgo “GORDINHO”**, o 25º denunciado **WALACE VELASCO**, e o 26º denunciado MICHEL **são integrantes do grupo armado responsável pelo cometimento de crimes patrimoniais, mais precisamente nos bairros e praias da zona sul, bem como no centro da cidade, visando subtrair dinheiro, veículos e aparelhos telefônicos para a quadrilha, com a autorização dos líderes do comércio ilegal de entorpecentes do Complexo do Alemão.** É importante notar que essa parte do grupo é conhecida internamente como “BONDE DO INJETA” ou “CORETO”.

(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.22

Inicialmente, a referência ao “Bonde do Coreto” ou “Injeta” e a seus integrantes constaram das declarações da testemunha Wellington em sede policial, datadas de 20/04/2015 (doc. 000061). Nessas declarações, o depoente reconheceu, por fotografia, o apelado e outras pessoas como integrantes do “Bonde do Injeta”, tendo dito que esse grupo seria responsável por diversos roubos na zona sul do Rio de Janeiro. O declarante disse ainda que “[...] o comando da organização criminosa cede armas de fogo para esses integrantes para o cometimento de roubos, de modo que os produtos do crime são partilhados posteriormente; QUE o denominado “BONDE DO INJETA” também é responsável por roubos de veículos, joias e aparelhos de telefone celular, sob encomenda e por determinação das lideranças criminosas acima citadas;” (doc. 000061 – n. 01 e 02).

Do teor das declarações prestadas por Wellington não está justificada a suposta relação do grupo com o tráfico de drogas. Alega o depoente que o tráfico cederia armas para a prática de roubos na zona sul. Aqui faltou uma investigação mais detalhada. Houve apreensão de facas na posse dessas pessoas? Alguém viu ou ouviu algum deles dizer que recebeu armas do tráfico de drogas? Ou que parte do produto dos crimes foi entregue ao tráfico de drogas? Tais informações não constam das declarações de Wellington, nem veio aos autos qualquer prova nesse sentido.

O adolescente R.M.S. foi também ouvido em sede policial (doc. 000063), oportunidade em que reconheceu, por fotografia, os apelados MICHAEL DOUGLAS, IAGO, THIAGO DOS SANTOS CARDOSO, PAULO HENRIQUE e WALLACE VELASCO como atuantes no tráfico de drogas. Nada referiu quanto a MATHEUS.

Dentre os apelados acima nominados, apenas PAULO HENRIQUE foi referido como integrante do “Bonde do Injeta”.

Deve ser destacado, também, que os apelados IAGO, THIAGO DOS SANTOS CARDOSO e WALLACE, embora citados pelo adolescente em sede policial, não tiveram seus papéis detalhados. MICHAEL DOUGLAS, de acordo

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.23

com o adolescente, seria segurança do tráfico de drogas – atividade essa que não foi descrita na denúncia.

A testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos, não reconheceu THIAGO DOS SANTOS CARDOSO. Disse haver efetuado a prisão do mesmo, mas não soube dizer qual seria a atuação dele no tráfico de drogas. Quanto a MATHEUS, IAGO, PAULO HENRIQUE e WALLACE, o depoente disse não se recordar dos mesmos.

MICHAEL DOUGLAS, vulgo “MK da Rajada”, foi apontado pela testemunha Anderson em juízo como soldado do tráfico – o que coincide com a narrativa do adolescente R.M.S. em sede policial, mas não foi conduta imputada a MICHAEL na denúncia.

A testemunha Leandro, policial militar da 6ª UPP, nas suas declarações em juízo disse que também não se recordava de qualquer dos apelados. Observe-se que a testemunha Leandro prestou declarações em sede policial, no R.O. 3118/2015, oportunidade em que teria reconhecido o elemento de vulgo “Boquinha” – que, segundo a denúncia, seria o apelido de IAGO – como um dos autores dos disparos em um ataque dos traficantes a policiais de que Leandro teria sido vítima (*doc. 000134*). Entretanto, no tocante à imputação de ser ele participante do Bonde do Injeta, nenhuma referência foi feita, de forma a confirmar a versão de R.M.S.

Interrogado, o apelado THIAGO DOS SANTOS CARDOSO negou sua participação no tráfico de drogas. Negou, também, que tivesse o apelido de TH. Disse que não conhecia qualquer dos corréus.

O apelado IAGO, em seu interrogatório, sustentou que os fatos não são verdadeiros, e disse que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas ou com a prática de roubos. Admitiu haver realizado algumas postagens em rede social com uma música – cujo conteúdo não foi esclarecido – porque ficou revoltado com os policiais militares depois de haver sido abordado e agredido na rua. Sustentou que, após haver feito tais postagens, todas as vezes que era visto na rua era levado à Delegacia para “sarquear”.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.24

O apelado WALLACE VELASCO também foi interrogado, e negou que fizesse parte do “Bonde do Coreto” ou “Injeta”. Disse que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas e que não conhece qualquer dos corrêus. Sustentou que se apresentou espontaneamente em sede policial quando soube que havia um mandado de prisão contra si, e nessa época trabalhava em uma empresa chamada Frigocopa, situada na Praça da Bandeira. Disse que prestou declarações em sede policial, mas que assinou sem ler, muitas folhas, oito ou mais.

Os demais apelados a quem a denúncia imputou a qualidade de integrantes do “Bonde do Coreto” ou “Injeta” – a saber, MATHEUS, PAULO e MICHAEL – fizeram uso do direito constitucional ao silêncio quando interrogados em juízo.

Examinados os autos, constata-se que os únicos indícios existentes em desfavor dos denunciados (exceto MATHEUS, que sequer foi citado) são as referências constantes das declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Wellington e R.M.S., que não foram confirmadas em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, notadamente não existe coerência entre os depoimentos de Leandro e Anderson, ouvidos em juízo, e aquelas declarações colhidas em sede policial. Anderson não conhece nenhum dos apelados e Leandro só se refere a IAGO como um dos participantes de um tiroteio contra os policiais, mas não mencionou sua atuação no “Bonde do Injeta”.

A denúncia atribuiu aos denunciados a qualidade de integrantes de um grupo criminoso que realizava roubos com emprego de facas, e estabeleceu uma relação dessas práticas criminosas com a associação que controlaria o tráfico de entorpecentes no Complexo do Alemão. Essa relação, porém, não foi demonstrada.

Para que se provasse que os apelados, como integrantes do Bonde do Injeta, estariam associados ao tráfico, seria necessário que testemunhas descrevessem o modo como a organização criminoso

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.25

gerenciava os crimes patrimoniais ou se beneficiava dos proveitos dos crimes – o que, contudo, não foi feito.

Aliás, não parece plausível que os integrantes de um grupo que cometia roubos na zona sul e no centro da cidade precisassem que uma organização criminosa lhes fornecesse as facas para a prática dos crimes, e essa mesma organização, num segundo momento, se beneficiasse dos lucros obtidos com roubos a transeuntes nas praias da zona sul. As atividades criminosas de roubo e tráfico de drogas, a princípio, demandam uma estrutura bastante distinta para suas ações.

Facas são instrumentos bastante singelos, facilmente obtidos, de livre aquisição, sem venda controlada pelo Estado. Se os roubos fossem praticados com armas de fogo, então seria mais fácil compreender que os autores dos roubos precisassem da estrutura da associação criminosa para lhes fornecer as armas. Tratando-se de facas, porém, não está claro o motivo dessa relação entre os roubos e a associação criminosa que domina o tráfico de drogas no Complexo do Alemão.

Embora seja possível que exista tal relação entre os crimes, seria necessária a demonstração desse liame, através de depoimentos de testemunhas que tivessem presenciado conversas e empréstimos de facas, ou repartição dos lucros dos roubos com lideranças do tráfico de drogas.

Não vieram aos autos, porém, quaisquer depoimentos nesse sentido. Não foram juntados Registros de Ocorrência relativos à suposta prática de crimes patrimoniais pelos apelados, em concurso ou isoladamente. Também não foram interceptadas conversas telefônicas, nas quais houvesse relatos de preparação dos roubos, com a intervenção de integrantes do tráfico de entorpecentes. Não há fotografias de reuniões entre praticantes de roubos e traficantes. Não foram apreendidas anotações de prestação de contas dos roubos a gerentes do tráfico. Não há, enfim, prova suficiente da relação entre os roubos praticados na zona sul por uma quadrilha denominada “Bonde do Injeta” e a associação para o tráfico de drogas no Morro do Alemão.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.26

Ademais, deve ser ressaltado que não vieram aos autos Registros de Ocorrência relativos aos roubos supostamente praticados por esses 6 (seis) apelados.

Diante do exposto, correta a absolvição dos apelados MICHAEL DOUGLAS, MATHEUS, IAGO, THIAGO DOS SANTOS CARDOSO, PAULO e WALLACE, por insuficiência de provas de que os mesmos integrassem um grupo criminoso destinado ao cometimento de crimes patrimoniais, sob o comando da associação criminoso que controla o tráfico de drogas no Complexo do Alemão.

10. Apelado THIAGO LIRA

A denúncia imputou ao apelado THIAGO LIRA, vulgo “Pimenta”, a função de segurança armado do tráfico de drogas, nos seguintes termos:

*O 11º denunciado TIAGO OLIVEIRA, vulgo “JÁ RULE”, o 12º **denunciado THIAGO LIRA, vulgo “PIMENTA”**, O 13º denunciado SANDRO, o 14º denunciado WALLACE, vulgo “BRILHANTE”, o 15º denunciado MARLON, o 16º denunciado JEAN FELIPE, vulgo “PELADINHO”, e o 17º denunciado PABLO, **atuam na função de segurança com armamento pesado (pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda do comércio ilegal de entorpecentes na localidade e nos confrontos armados com os PMERJ’s das UPP’s.***

*(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)*

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, disse em juízo que THIAGO LIRA, vulgo PIMENTA, foi preso na operação. Disse que *foi o depoente que efetuou a prisão dele*, e que ele foi encontrado em casa. Pontuou que THIAGO LIRA *exercia função de segurança*



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.27

armado, que sempre era visto armado, e destacou que a investigação trouxe fotos dele em pontos de revenda e em redes sociais, com armas e drogas.

A fotografia constante do doc. 000515 – n.16, postada na rede social Facebook, exhibe a imagem de THIAGO LIRA portando uma arma longa, e corrobora a narrativa da testemunha Dr. Carlos Eduardo em juízo.

THIAGO LIRA foi uma das pessoas reconhecidas pela testemunha Wellington em sede policial (doc. 000061). Também o adolescente R.M.S. declarou, em sede policial (doc. 000063), que THIAGO LIRA exercia o papel de segurança do tráfico de drogas.

Também o corréu WALLACE, quando ouvido em sede policial, reconheceu THIAGO LIRA por fotografia, declarando que o mesmo tinha envolvimento com o tráfico de drogas, mas sem poder assegurar se continuava atuando no tráfico (doc. 000777).

Interrogado, o apelado THIAGO LIRA admitiu que tem o apelido de “Pimenta”, negando, porém, seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Questionado a respeito da fotografia constante dos autos, obtida pela consulta ao seu perfil no “Facebook” – na qual aparece sua imagem portando uma arma longa – o apelado sustentou que se trataria, na verdade, de uma arma de “Paintball”. Disse que frequenta disputas de “Paintball” mensalmente.

Nas contrarrazões, a defesa de THIAGO LIRA não trouxe qualquer prova de que o apelado seria praticante de “Paintball”, como alegado em juízo.

A sentença, após avaliar os elementos do inquérito e os depoimentos prestados em juízo, considerou que a prova era insuficiente para a condenação, nos seguintes termos:

Conclui-se ter restado isolado o depoimento do Policial Militar Anderson e, diante do não reconhecimento do réu pela testemunha em Juízo, das declarações do réu em interrogatório e da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.

(Sentença – doc. 004570 – n. 15)

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.28

É verdade que, em juízo, tanto Wellington como o adolescente negaram haver reconhecido qualquer pessoa por fotografia na Delegacia. Contudo, as declarações por eles prestadas em sede policial, ao lado das declarações do corréu WALLACE, são confirmadas pelo depoimento judicial da testemunha Dr. Carlos Eduardo, que demonstrou ter uma clara lembrança do apelado THIAGO LIRA, que foi preso pelo próprio depoente, e apontou com facilidade os papéis desempenhados por esse apelado no tráfico de drogas.

Não se trata, portanto, de pretensão de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito.

Resumindo, existe concordância e convergência entre o depoimento colhido em juízo, da testemunha Dr. Carlos Eduardo, com as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo corréu WALLACE em sede policial, amparadas pela fotografia do apelado portando uma arma longa, ao passo que inexistem contra indícios objetivos ou subjetivos a desmerecer a prova indiciária (6).

6 A Min^a Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua obra A Prova por Indícios no Processo Penal, preleciona:

“Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.

Uma vez analisados todos os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios reunidos são suficientes para levar à indispensável certeza que sustenta a sentença.

E, por certo, apenas quando os indícios conduzirem à certeza moral da imputação, o julgador estará autorizado a proferir um decreto condenatório, porque equivalerão à prova, no sentido rigoroso e próprio do termo, assim definida por João de Castro Mendes:

“Prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão.”



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.29

Consequentemente, com base na prova indiciária, constante do inquérito e constituída de fotografia do apelado portando arma longa, declarações prestadas pelas testemunhas Wellington, R.M.S. e pelo corréu WALLACE, e ainda pelo depoimento em juízo do Delegado Carlos Eduardo, restou demonstrado que o apelado praticava a conduta descrita na denúncia, a saber, atuava como segurança armado do tráfico de drogas, em associação a outros membros da organização Comando Vermelho, que explorava o tráfico de entorpecentes no Complexo do Alemão.

11. Apelado JORGE

O apelado JORGE, vulgo “Juninho Playboy”, foi denunciado porque atuaria na associação criminosa como gerente, nos seguintes termos:

O 9º denunciado JOSÉ AUGUSTO, vulgo “PERNA”, e o 10º denunciado **JORGE, vulgo “JUNINHO PLAYBOY”, atuam na atividade de gerenciamento geral de revenda de entorpecentes, controlando a distribuição, o repasse e o recolhimento do dinheiro produto de sua venda.**

(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)

A primeira referência feita à atuação de JORGE, vulgo “Juninho Playboy”, no tráfico de drogas adveio das declarações da testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos (doc. 000070). De acordo com as declarações de Anderson em sede policial, JORGE, reconhecido por fotografia naquela oportunidade, seria o responsável pelo abastecimento de bocas de fumo, ou seja, exerceria papel de gerência do tráfico de entorpecentes.

No depoimento prestado em juízo, a testemunha Anderson confirmou havê-lo reconhecido por fotografia em sede policial.

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 99)



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.30

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, afirmou que JORGE, vulgo “Playboy”, exercia atividade de vigilância armada, e era um dos poucos que usavam fuzil. Destacou que ele atuava na revenda de entorpecentes, esclarecendo que a situação do tráfico de drogas é muito ambulatória, pois o indivíduo às vezes começa numa atividade de vigilância, com rádio, depois ascende à mercancia direta, e vai galgando importância dentro da organização.

Não há dúvida de que o Delegado Carlos Eduardo estava se referindo a JORGE, pois lembrou-se de que o mesmo tem um irmão, chamado José Augusto, vulgo “Perna”, que é corréu neste processo e atuava em conjunto com JORGE, no abastecimento de bocas de fumo.

Interrogado, o apelado fez uso do direito constitucional ao silêncio.

A sentença, após fazer referência às declarações prestadas em sede policial e aos depoimentos das testemunhas Anderson e Carlos Eduardo em juízo, fundamentou a absolvição nos seguintes termos:

Fato é que os depoimentos do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pela testemunha Emir, esta não confirmada em Juízo.

Conclui-se ter restado isolado o depoimento do Policial Militar Anderson e, diante do não reconhecimento do acusado pela testemunha em Juízo e da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.

(Sentença – doc. 004570 – n. 15)

A narrativa da testemunha Anderson, policial militar que atuava diariamente na comunidade ao tempo dos fatos, é de suma importância para determinar o funcionamento da associação criminosa e identificar seus integrantes. Confirmado em juízo o reconhecimento realizado por fotografia na Delegacia, o que é corroborado pela narrativa do Delegado Carlos



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.31

Eduardo em juízo, não restam dúvidas de que JORGE, vulgo “Juninho Playboy”, efetivamente atuava no tráfico de entorpecentes, como narrado na denúncia.

Conseqüentemente, o pleito ministerial de reforma da sentença para condenar JORGE, vulgo “Juninho Playboy”, merece prosperar. Restou demonstrada, pelos depoimentos prestados em juízo e pelas declarações da testemunha Anderson em sede policial, que o apelado atuava no tráfico de drogas, associado a outros elementos, exercendo papel de gerência.

12. Apelado RENAN

O apelado RENAN, vulgo “DJ Rennan”, foi denunciado por atuar na organização criminosa como “olheiro”, ou “atividade”, nos seguintes termos:

O 34º denunciado ARLEY, o 35º denunciado RENNAN, vulgo “DJ RENNAN”, e o 36º denunciado LUCAS **exercem a função de “atividade” ou “olheiro”, eis que relatam a movimentação dos policiais.** Ademais, destaca-se que o 35º denunciado RENNAN, vulgo “DJ RENNAN”, e o 36º denunciado LUCAS **atuam organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas (“funks”) enaltecendo o tráfico de drogas.**

(Denúncia – doc. 000002)

RENAN foi referido nas declarações da testemunha R.M.S. em sede policial. O adolescente disse que RENAN “*é conhecido como DJ dos bandidos, sendo responsável pela organização de bailes funks proibidos nas comunidades do Comando Vermelho, para atrair maior quantidade de pessoas e aumentar as vendas*” (doc. 000063 – n. 02).

O adolescente, que atua no tráfico, conforme confessou, em princípio tem conhecimento de quem são os seus comparsas, e assim, pode-se acreditar que RENAN seria organizador de bailes *funk* proibidos e que sua atuação seria deliberadamente orientada ao incremento do tráfico de entorpecentes, em associação ao Comando Vermelho.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.32

RENAN não foi citado nas declarações prestadas pelos policiais militares Leandro e Anderson em sede policial (doc. 000066 e 000070). Tais policiais, que atuavam na UPP ao tempo dos fatos, nada referiram sobre a possível prestação de informações de RENAN à associação que domina o tráfico de entorpecentes na comunidade.

A testemunha Leandro, em juízo, foi indagada se havia baile funk na comunidade para venda de entorpecente, e respondeu que havia diversas reclamações na UPP que os eventos musicais realizados na parte alta do morro tinham tráfico e elementos armados. Acrescentou que quando a guarnição chegava perto para verificar a informação, era recebida com disparos de arma de fogo; que diversas operações tiveram que ser feitas com blindados porque não havia condições de chegar lá. Nada disse, porém, sobre a relação entre RENAN e a organização desses eventos. Declarou que não conhecia RENAN.

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, fez referência a RENAN, tendo declarado, no seu depoimento em juízo, que RENAN atuaria na área de vigilância e também exerceria a atividade de DJ, fazendo festas e bailes. Destacou que a atuação de RENAN, dentro da organização criminosa, era informar a movimentação dos policiais, através de redes sociais e contatos no aplicativo “WhatsApp”. A testemunha relatou, ainda, que constam dos autos, além de comunicações feitas por RENAN sobre a movimentação dos policiais na comunidade, fotografias dele ostentando armas de grosso calibre.

O depoente, questionado pela defesa sobre o teor dessas informações, detalhou que o tipo de informação prestada por RENAN era “o Caveirão está subindo pela Rua X”, ou “a equipe está perto do ponto tal”.

A testemunha Raul, arrolada pela defesa de RENAN, respondeu que o apelado é conhecido na comunidade por ser um artista do “mundo do funk”, esclarecendo que RENAN é músico. Disse que nunca ouviu falar do envolvimento de RENAN com o tráfico de drogas.

Quanto aos avisos nas redes sociais sobre operações policiais, o depoente esclareceu que tais comunicações são comuns, e disse que ele próprio,

ATS





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.33

que trabalha com comunicação e é ativista de direitos humanos, tem vários espaços de troca de informações com os moradores. Sobre o interesse público em tais avisos, explicou que há moradores que deixam os carros estacionados na rua e, quando o “caveirão” para na rua, danifica os carros dos moradores, porque as ruas são estreitas, o que não quer dizer que também não auxilie, indiretamente, os traficantes com a mesma informação, pois se a comunicação atinge todos os moradores, atinge também àqueles envolvidos no tráfico.

Sobre a fotografia que exibe a imagem de RENAN portando arma longa (7), o depoente Raul respondeu que se trata de uma fotografia tirada no carnaval, com uma arma de madeira. Disse que, durante o carnaval, pessoas fantasiadas de terroristas deram uma arma feita de madeira para RENAN segurar, e alguém fotografou. Após isto, surgiram boatos de que RENAN seria envolvido com o tráfico de drogas.

A testemunha Leonardo, arrolada pela defesa de RENAN, disse em juízo que é empresário de RENAN há dois anos. Explicou que RENAN é produtor de música, e foi preso em Inhaúma, fora da comunidade, à porta de um evento que seria realizado no Clube Everest. Esclareceu que a música produzida pelo apelado trata da realidade da comunidade, e não é contra a UPP.

O depoente alegou que as redes sociais anunciam a entrada do blindado da Polícia Militar na comunidade a fim de alertar os moradores, para a segurança da população – e, como salientamos anteriormente, os traficantes também.

Interrogado, RENAN respondeu que não seria verdadeira a acusação de participar de organização criminoso na atividade de “olheiro” e promover bailes funk com a finalidade de enaltecer o tráfico de drogas. Disse que não tem tempo disponível, nem necessidade financeira, de exercer a atividade de “olheiro”, pois realiza em média 15 (quinze) bailes por semana.

⁷ Comportamento pouco usual para um ativista dos direitos humanos, a não ser que admita o porte de arma como inerente à dignidade humana.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.34

RENAN negou que financiasse os bailes, explicando que quem custeia os eventos são os comerciantes, que instalam barracas para venda de bebida. Disse que todos os comerciantes reúnem dinheiro para pagar os músicos e o equipamento de som, e é dessa maneira que o depoente recebe seus rendimentos pela atividade profissional. Negou que alguma vez já tivesse recebido dinheiro do tráfico de drogas. A versão não desnatura, por si só, o fato de que o tráfico de drogas também se beneficia da reunião ou do ajuntamento proveniente dos aludidos bailes.

O apelado negou ter algum acordo com os traficantes no sentido de promovê-los durante os bailes. Negou, também, a realização de bailes clandestinos, isto é, sem a anuência da UPP, declarando que *“se quiser estender um pouco o baile os policiais vêm e acabam com o baile; que não há como realizar um evento [clandestino] porque vão acabar com o baile” (sic)*.

Sobre a fotografia que exhibe sua imagem portando uma arma longa, RENAN disse que a fotografia foi tirada no carnaval de 2013, esclarecendo que é comum fazer armas com madeira e fita isolante e tirar as fotos, e admitiu que é a sua a imagem que aparece na fotografia (doc. 000614 – n.02).

No doc. 000614 há diversas imagens extraídas do perfil de RENAN na rede social *Facebook*. O Ministério Público, nas razões de apelação, destaca que há reproduções de fotografias de RENAN com uma arma e postagens avisando sobre a movimentação policial na comunidade.

No que se refere à imagem constante do doc. 000614 – n.02, que exhibe a imagem de RENAN com uma arma longa, a qualidade da imagem é muito ruim. A imagem é a seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.35



Aparentemente, trata-se de uma arma de fogo. Alegam RENAN e a testemunha Raul, ouvida em juízo, que seria uma arma de brinquedo, feita com madeira e fita isolante, e usada como fantasia de carnaval.

Parece evidente que a exibição de uma arma (pouco importa se verdadeira ou não) contribui, sem dúvida, para mostrar a existência de um grupo criminoso armado, sendo a versão de que tudo não passa de uma exibição carnavalesca um tanto quanto inocente e, por isso, inverídica. Por quê alguém iria se exhibir com uma arma fictícia, a não ser para demonstrar poderio e arrogância? Outrossim, observo, entre aqueles representados nas fotos junto com o apelado, a exibição das mãos com nítida referência a uma possível facção criminosa. A exibição dos dois dedos não se faz na vertical, como um sinal de vitória, mas

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.36

lateralmente, como um C, ou a possível referência ao uso de uma substância entorpecente (cigarro de maconha).

A postagem em redes sociais de comentários sobre o tráfico de drogas, criticando a atuação policial e exibindo a imagem do apelado juntamente a outras pessoas supostamente envolvidas com a atividade criminosa é suficiente, junto com os depoimentos do Delegado, para demonstrar a participação do ora apelado no tráfico.

A sentença fundamentou a absolvição de RENAN nos seguintes termos:

Outrossim, depreende-se da análise do material obtido através das redes sociais do acusado Rennan, postagens acerca da movimentação policial na comunidade e de músicas que fazem menção ao tráfico, além de uma fotografia do réu exibindo uma suposta arma de fogo, o que o réu e sua Defesa técnica sustentam se tratar de um simulacro de fita isolante. Na ausência de comprovação de se tratar efetivamente de arma de fogo, constituindo as demais publicações manifestações da cultura cotidiana de quem reside em comunidade onde há tráfico de drogas, esses elementos são insuficientes à sustentação de um decreto condenatório.

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Ryan, estas não confirmadas em Juízo. Diante da prova produzida pela Defesa, das declarações do réu em interrogatório e da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.

(Sentença – doc. 004570 – n.33)

Contudo, algumas expressões que se extraem das imagens não são tão inocentes como querem fazer crer os depoimentos das testemunhas de defesa. Por exemplo, as referências ao corréu “Pimenta”, que é a alcunha de THIAGO LIRA, outro denunciado, cuja prova foi considerada suficiente para o provimento do recurso do Ministério Público (vide item 10, acima). Outrossim, a

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.37

exibição de uma camisa com o número 22 e as expressões “CPX-PH” e embaixo a referência a “Piná”, que é a alcunha de BRUNO PROCÓPIO.

BRUNO PROCÓPIO é referido no depoimento do Delegado Carlos Eduardo em juízo. O Delegado citou BRUNO PROCÓPIO, vulgo “Piná”, como o chefe do tráfico de drogas na comunidade anterior a PAULO ROBERTO, vulgo “Polho”. BRUNO PROCÓPIO, de acordo com a testemunha Carlos Eduardo, foi preso em 2014.

Cite-se, também, a indicação de que o caveirão estava subindo o morro, **sem qualquer chamada ou referência aos moradores para proteção dos seus veículos** (doc. 000614 – n. 21).

Chamam a atenção também as fotos de possíveis pessoas mortas, com referência de afeto e saudades, sem explicação para uma divulgação através do meio utilizado, salvo uma possível exaltação à morte durante a repressão ao tráfico (doc. 000614 – n.03). Em relação à exaltação, há uma foto de um elemento desconhecido, mas que é apontado pelo ora apelado como “soldado perigoso” (doc. 000614 – n. 12).

Consequentemente, levando em conta o depoimento do Delegado Dr. Carlos Eduardo, do adolescente R.M.S., a confirmação pela testemunha Leandro da existência de bailes *funk* na comunidade com venda de entorpecente, a confissão do próprio RENAN de que os organiza e recebe rendimentos através desta atividade, bem como a exibição das postagens em redes sociais nitidamente indicativas do seu envolvimento com o tráfico de drogas, vejo como suficiente a prova colhida de forma a permitir a procedência do pleito ministerial de reforma da sentença absolutória.

13. Apelado CELSO

O apelado CELSO, vulgo “Binha”, que era presidente da associação de moradores ao tempo dos fatos, foi denunciado pela seguinte conduta delituosa:

Por fim, o 37º denunciado CELSO, vulgo “BINHA”, **é o presidente da associação de moradores da localidade e**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.38

atua intermediando na distribuição de sinal de internet,
através do monopólio da empresa “MATRIX”, **impedindo**
que outras empresas implementem seu serviço de
internet no local, a mando do 1º denunciado PAULO
RICARDO, vulgo “POLHO” (fl. 8 verso).
(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)

Verifica-se, da leitura da narrativa acima, que a conduta atribuída a CELSO foi a de intermediar a distribuição do sinal de *internet*, assegurando a perpetuação do monopólio da empresa Matrix, agindo por determinação de PAULO RICARDO, vulgo POLHO, que era o líder do tráfico de drogas no Complexo do Alemão.

Logo se vê que a condenação de CELSO estaria condicionada à demonstração de que CELSO tinha relação com a empresa Matrix e atuava como representante desta na comunidade, tudo a mando de POLHO.

Interrogado, CELSO sustentou que nunca recebeu “propina” do tráfico de drogas. Indagado se havia cobranças de taxas para manter a exclusividade da Matrix e se a entrada de outras empresas na comunidade era proibida pelo tráfico, respondeu que trabalhava para a associação de moradores e o tráfico nunca se envolveu com o depoente. Não negou o fato. Só tergiversou com a afirmação de que nunca recebeu propina do tráfico de drogas, o que não significa que não o tenha auxiliado. Destacou que foi presidente da associação de moradores por 8 (oito) anos, mas negou haver sido procurado por algum funcionário da empresa LÍDER TELECOM, alegando que não conseguia ter acesso à comunidade para prestar serviços de *internet*.

Do relatório final do inquérito constaram as seguintes conclusões a respeito do fato criminoso atribuído a CELSO:

[...] Segundo a apuração realizada, CELSO DE SOUZA CAMPOS (BINHA), na qualidade de então presidente da associação de moradores, realiza a intermediação da distribuição de sinal de *internet*, serviço este monopolizado no interior da comunidade pela empresa sob denominação MATRIX. [...]



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.39

Com efeito, cumpre esclarecer que a presente investigação criminal teve início a partir de reiteradas ameaças a funcionários da empresa denominada LIDER TELECOM S/A, na data de 11/11/2014 (registro policial em folhas 4).

A análise de tais ocorrências revelou que a facção criminosa local impedia a referida empresa de realizar a implementação do serviço de *internet* banda larga da concessionária TIM nas comunidades do Complexo da Penha. Nessa finalidade delitiva, integrantes da facção criminosa, sempre em posse de armas de fogo, abordavam os funcionários da empresa e impediam a realização de qualquer tipo de serviço na localidade.

Numa dessas ocasiões, os nacionais HENRIQUE VIEIRA ORTOLANE e BRUNO BARBOZA BEZERRA (registro policial em folhas 4), na qualidade de funcionários da empresa LIDER TELECOM S/A, após serem impedidos de realizar a instalação das redes de internet por dois integrantes da citada facção criminosa, foram levados até a presença do então presidente da associação de moradores, o investigado CELSO DE SOUZA CAMPOS (BINHA), o qual, por sua vez, exigiu o pagamento de quantia em dinheiro (“arrego”) a ser destinado às lideranças da facção criminosa, para fins de permissão da implementação do serviço de internet.

(Relatório final do inquérito – doc. 001007 – n. 07 e 08) (grifei)

Portanto, de acordo com o relatório final do inquérito, os relatos das testemunhas Henrique e Bruno serviram de base para a conclusão de que CELSO exigiu o pagamento de quantia em dinheiro a ser repassado para a organização criminosa.

Analizadas as declarações prestadas pelas testemunhas Henrique e Bruno em sede policial, porém, não é possível concluir que foram levadas à presença de CELSO por traficantes que ameaçaram as testemunhas para que não fizessem a instalação dos serviços da LÍDER TELECOM, nem que houve a exigência de vantagem por parte de CELSO, que estaria atuando como intermediário da facção criminosa (8):

⁸ Tais fundamentos poderiam afastar o delito de extorsão, mas é deste fato que cuidam os autos. Vale ressaltar que a “violência simbólica” representada pelo tráfico de entorpecentes nas comunidades cariocas é capaz de intimidar, por si só, em razão das notícias de atrocidades cometidas por seus integrantes.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.40

Narra o declarante que é Supervisor da LÍDER, que presta serviços para a Empresa de Telefonia LIVE TIM; QUE desde o dia 11/11/14 sua equipe de instaladores VEM SENDO IMPEDIDA DE INSTALAR EQUIPAMENTOS NA RUA PROFESSOR OTAVIO FREITAS, Nº 72 – VILA CRUZEIRO, POR ORDEM DOS TRAFICANTES QUE ATENDEM PELOS APELIDOS DE “BADU” E “POLHO”; QUE essas pessoas disseram que naquela localidade só pode ficar a EMPRESA MATRIX; **QUE o declarante foi até a Associação de Moradores e lá chegando foi recebido por um homem que se apresentou como “presidente da Associação”, porém não recorda o nome, e esta pessoa teria dito que se a TIM também der o “arrego” para os chefes do tráfico da localidade, também poderão explorar o sinal de internet, assim como a Empresa MATRIX faz; QUE diante dessa situação, e após comunicar o fato ao Jurídico da Empresa LIVE TIM, foi instruído a comparecer a esta Unidade de Polícia Judiciária para comunicar o fato à Autoridade Policial.**

(Declarações da testemunha Bruno – doc. 000023) (grifei)

QUE é funcionário da Live TIM e hoje dia 06JAN2014 entre 10h e 16h **foi impedido de realizar reparos nas redes metálicas junto com sua equipe** nos seguintes endereços: Rua do Cajá, Penha, Rio de Janeiro (MSAN Penha 12), Rua Jorge de Siqueira, Olaria, Rio de Janeiro (MSAN 13 Olaria), Rua Maragogi, Penha, Rio de Janeiro (MSAN 07 Penha) e Rua Paranapanema, Olaria, Rio de Janeiro (MSAN 13 Olaria); **QUE constantemente sua equipe vem sendo impedida de trabalhar na área de Penha e Olaria; QUE as ameaças vem por parte dos traficantes da localidade que não permitem que os técnicos quando são solicitados executem suas atividades de recuperação e instalação da rede, obrigando-os que deixem o local e que não retornem mais.**

(Declarações da testemunha Bruno – doc. 000057) (grifei)

Narra o depoente que é Técnico de Instalação da Líder que presta serviços para a Empresa de Telefonia LIVE TIM; QUE desde o dia 11/11/14 sua equipe de instaladores VEM SENDO IMPEDIDA DE INSTALAR EQUIPAMENTOS NA RUA PROFESSOR OTAVIO FREITAS Nº 72 – VILA CRUZEIRO, POR ORDEM DOS TRAFICANTES QUE ATENDEM PELOS APELIDOS DE “BADU” E “POLHO”; QUE essas pessoas disseram que naquela localidade só pode ficar a EMPRESA MATRIX; **QUE o declarante foi até a**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.41

Associação de Moradores e lá chegando foi recebido por um homem que se apresentou como “presidente da Associação”, porém, não recorda o nome, e esta pessoa teria dito que se a TIM também der o “arrego” para os chefes do tráfico da localidade, também poderão explorar o sinal de internet, assim como a Empresa MATRIX faz; QUE diante dessa situação, e após comunicar o fato ao Jurídico da Empresa LIVE TIM, foi instruído a comparecer a esta Unidade de Polícia Judiciária para comunicar o fato a Autoridade Policial. (Declarações da testemunha Henrique na D.P. – doc. 000021) **(grifei)**

Da leitura das declarações colhidas em sede policial não se extrai que as testemunhas tenham sido conduzidas, à força, por traficantes, mas confirma-se que havia um monopólio exercido por uma empresa que seria vinculada a uma liderança do tráfico e que qualquer outra empresa deveria se adequar ao chamado “arrego” ao tráfico.

O depoimento do Delegado Carlos Eduardo existe a referência a que as duas testemunhas reconheceram por fotografia o acusado CELSO como o representante da associação dos moradores, apesar da negativa de CELSO, que sustentou que não os conhecia. Em juízo, não foi possível o reconhecimento pessoal, porque a testemunha foi ouvida por carta precatória, e, na fase policial, o acusado CELSO não estava presente.

A testemunha Bruno prestou depoimento em juízo ⁽⁹⁾. Narrou o seguinte:

Que estava na Penha, perto do Complexo do Alemão; que os fatos ocorreram há dois anos; que estava fazendo a manutenção bem perto da área onde opera a Matrix; que a Matrix é uma empresa de internet; que o depoente estava dentro do carro, a uns 80m de distância, enquanto outras

⁹ A testemunha BRUNO foi ouvida na Carta Precatória 0007709-94.2016.8.19.0075 para oitiva da testemunha BRUNO BARBOSA BEZERRA DE MATOS na comarca de Magé – doc. 002931, 003401 e 003405.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.42

*peças da equipe faziam a manutenção; que o depoente fica sempre próximo, para não ter problema; **que parou um carro sem placa e expulsou a equipe de lá; que falaram que não deveriam fazer o reparo lá; que estava proibido subir e mexer no armário; que o depoente informou a situação para a Live Tim; que a ocorrência foi registrada na D.P.; que pediram ao depoente para tentar entrar em contato com alguém lá; que o depoente foi tentar entrar em contato com o Presidente da Associação; que o Presidente da Associação falou que deveria conversar com o Polho para saber sobre a situação da internet;** que o depoente passou por essa situação em vários lugares; que em todos os lugares onde a equipe ia eram expulsos e não podiam fazer manutenção; que praticavam vandalismo contra as caixas e os armários da TIM também; **que o depoente conversou com esse senhor e ele passou essa situação para o depoente; que o depoente passou a situação para a TIM, que fez o depoente registrar o Boletim de Ocorrência;** indagado se esse carro, quando chegou, estava com pessoas armadas, o depoente respondeu que os técnicos disseram ao depoente que estavam armados; que o depoente não viu as pessoas porque estava no carro, a 80m de distância; **que o depoente viu mesmo pessoalmente foi o presidente da associação; que conversou pessoalmente com ele;** que pode dizer que havia quatro pessoas dentro do carro; que sabe dizer que essas pessoas estavam armadas; que não fez reconhecimento desses elementos em sede policial; **que os elementos mandaram a equipe descer porque não estava autorizada e se alguém subisse ia acontecer alguma coisa; indagado se os elementos comentaram que a determinação era proveniente do tráfico, o depoente respondeu que não.***

(grifei)

O que se vê da prova colhida é que o apelado CELSO foi reconhecido pelas testemunhas que prestaram depoimento, inclusive em juízo. Tais depoimentos se coadunam com o que foi investigado e apurado pelo Delegado Carlos Eduardo, o que mostra, ainda que não uma extorsão, mas a intermediação feita pelo apelado para a quadrilha que dominava o tráfico de drogas na localidade e que, pelo seu poderio armado, pretendia

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.43

recolher vantagens dos serviços prestados por eventuais prestadoras de serviço público. Assim sendo, vejo como suficiente a prova para o provimento do recurso do Ministério Público.

A sentença, ao absolver o apelado CELSO, faz apenas referência aos depoimentos de dois adolescentes, inteiramente desinfluentes para a imputação. Os dois adolescentes apenas dizem que o ora apelado ostenta carros e motos e que não dá “moral” para os amigos, e que estas declarações não foram confirmadas em juízo, e conclui que, portanto, o depoimento do Delegado tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito policial. Na verdade, o depoimento do Delegado, realizado com base nas investigações do inquérito, foi tomado em juízo sob o crivo do contraditório e mostrou-se coerente com os depoimentos dos empregados da LIDER TELECOM, que foram à associação de moradores e lá foram atendidos pelo acusado. Em quê os depoimentos dos dois adolescentes diminui a credibilidade do restante da prova colhida?

Conseqüentemente, o pleito de reforma da sentença, para que CELSO reste condenado pela prática de associação para o tráfico de drogas, deve prosperar.

14. Apelo SANDRO

A conduta imputada na denúncia ao apelado SANDRO foi a seguinte:

O 11º denunciado TIAGO OLIVEIRA, vulgo “JÁ RULE”, o 12º denunciado THIAGO LIRA, vulgo “PIMENTA”, **O 13º denunciado SANDRO**, o 14º denunciado WALLACE, vulgo “BRILHANTE”, o 15º denunciado MARLON, o 16º denunciado JEAN FELIPE, vulgo “PELADINHO”, e o 17º denunciado PABLO, **atuam na função de segurança com armamento pesado (pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda do comércio ilegal de entorpecentes na localidade e nos confrontos armados com os PMERJ’s das UPP’s.**

(Denúncia – doc. 000002) (grifei)



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.44

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, narrou, em juízo, que SANDRO apareceu na investigação através de reconhecimento dos policiais militares. Explicou que ele foi reconhecido diversas vezes por policiais militares por fotografia, e que ele fazia vigilância armada.

As testemunhas Anderson e Leandro, policiais militares que atuavam na UPP do Complexo do Alemão ao tempo dos fatos, disseram, em juízo, que não se recordavam de SANDRO, nem tinham conhecimento de sua atuação no tráfico de entorpecentes.

De acordo com o relatório final do inquérito, SANDRO foi apontado como integrante da associação criminosa porque foi reconhecido como um dos autores dos disparos em confronto armado com policiais militares, fato relatado nos Registros de Ocorrência 1454/2015 e 1758/2015 (*relatório final de inquérito – doc. 001007 – n. 13*).

Os policiais militares que reconheceram SANDRO como autor dos disparos foram as testemunhas Pablo, Tarcísio, Ruy e Edgar. Nenhum deles foi ouvido em juízo.

Interrogado, SANDRO fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Passa-se ao exame dos registros de ocorrência citados no relatório final de inquérito, que forneceram base à conclusão de que SANDRO foi um dos autores dos disparos realizados em desfavor dos policiais militares.

O R.O. 1454/2015 (doc. 000089 a 000111), relativo a um confronto armado ocorrido em 27/02/2015 foi instruído com declarações das testemunhas Tarcísio e Pablo, com o seguinte teor:

[...] na perseguição, viu quando o elemento que portava carregador alongado e também usava mochila deixou cair algo do bolso. Que ao aproximar-se, o declarante recolheu uma carteira, e em seu interior estava um Certificado de Reservista e um Título Eleitoral em nome de SANDRO



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.45

FRANCISCO FARIAS. Que de imediato o declarante reconheceu a fotografia no documento e reconheceu sem sombra de dúvida tratar-se do elemento que estava efetuando disparos contra sua pessoa.

(Declarações de Pablo - doc. 000106) **(grifei)**

[...] Que quando sua guarnição passava pela Rua 23, avistaram 3 elementos tentando ligar uma motocicleta. Que os homens estavam a cerca de 20 metros de distância. Que pelo fato do local onde os homens estavam ser uma boca de fumo conhecida, o declarante e os outros policiais permaneceram escondidos atrás de um muro. Que os elementos não conseguiram ligar a motocicleta e o declarante, SD PABLO e os outros policiais pularam o muro e tentaram abordá-los mandando-os pararem. Que então os elementos efetuaram disparos de pistolas automáticas em direção ao declarante. **Que o declarante pode ver nitidamente um dos homens, que estava com uma pistola com carregador longo.** Que os disparos dos elementos foram respondidos por outros disparos realizados pelo declarante e SD PABLO. Que os homens então empreenderam fuga em direção a Rua 24. Que vários disparos começaram a serem efetuados por toda a comunidade. Que o declarante acredita ter dado cerca de 60 disparos de fuzil 556 em resposta aos recebidos. Que outros policiais e bandidos também efetuaram diversos disparos. Que durante a perseguição, o declarante viu quando o elemento que portava uma pistola com carregador longo e mochila deixou cair uma carteira de seu bolso. **Que ao aproximar-se o SD PABLO recolheu a carteira, e em seu interior estava um Certificado de Reservista e um Título Eleitoral em nome de SANDRO FRANCISCO FARIAS. Que o declarante reconheceu a fotografia no documento e reconheceu imediatamente tratar-se do elemento que estava efetuando disparos contra sua pessoa.** [...] Que os confrontos na comunidade duraram cerca de 2 horas e meia em várias localidades. Que nenhuma pessoa foi presa na operação e até o momento o declarante não teve notícias de mortos ou feridos.

(Declarações da testemunha Tarcísio na D.P. – doc. 000108) **(grifei)**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.46

No Registro de Ocorrência 1758/2015, datado de 11/03/2015 (doc. 000113) há o relato de um segundo confronto armado do qual teria participado SANDRO. Prestaram declarações em sede policial as testemunhas Ruy e Edgar:

*[...] patrulhamento de rotina na Rua Aymoré, Penha, [...] deram de encontro com uma moto Honda Biz vermelha sem placa, com um elemento agora identificado como SANDRO FRANCISCO FARIAS; que seu colega de farda SD EDGAR deu ordem para o mesmo parar, porém o nacional fugiu do local; **que começaram a perseguir o suspeito quando o mesmo chegou em um beco na Rua A na comunidade do Parque Proletário, desembarcou da moto e começou a efetuar disparos contra a guarnição; que na tentativa de se defender da injusta agressão revidou os disparos; que no local o elemento foi apoiado por pelo menos mais 3 homens que também efetuaram disparos em sua direção; que só conseguiram sair do local com a chegada de outra guarnição; que antes de sair da área de confronto foi encontrada a identidade do condutor da moto SANDRO FRANCISCO FARIAS [...]***

(Declarações da testemunha Ruy na D.P. – doc. 000123) **(grifei)**

[...] que reconheceram o condutor pela fotografia constante daquela identidade, tendo sido observado que a mesma havia sido colada no local da fotografia original [...]

(Declarações da testemunha Ruy na D.P. – doc. 000137) **(grifei)**

Os Registros de Ocorrência acima citados foram lavrados com o intervalo de 12 (doze) dias entre um e outro. Portanto, SANDRO teria participado de dois distintos confrontos armados com a polícia, sendo que, na primeira oportunidade, teria sido reconhecido porque deixou cair a carteira, no interior da qual estavam um certificado de reservista, com foto, e um título de eleitor (doc. 000099). O apelado SANDRO foi reconhecido pelas testemunhas em razão da fotografia constante no documento, que coincidiria com a pessoa que participou do confronto armado. Note-se bem. SANDRO não foi visto desferindo tiros contra a guarnição.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.47

Doze dias depois, no segundo confronto armado, o apelado SANDRO teria perdido sua carteira de identidade. O que chama a atenção, no relato da testemunha Edgar (doc. 000137), é o trecho acima transcrito, do qual se depreende que **o documento apreendido – a carteira de identidade – estava com uma fotografia colada no lugar da fotografia original.** Mais uma vez, ressalte-se que não foi visto pessoalmente no local. A carteira de identidade estava alterada.

Ademais, é no mínimo estranho que a mesma pessoa tenha participado de dois confrontos armados com a polícia portando seus documentos pessoais, e nas duas ocasiões tenha perdido os seus documentos, que foram arrecadados. Esse fato inusitado reforça a suspeita de que o portador dos documentos não fosse SANDRO, mas sim uma pessoa que se fazia passar por ele – provavelmente alguém que tinha certas semelhanças físicas – e que, na hipótese de vir a ser reconhecido pelos policiais, pretendia incriminar falsamente SANDRO, deixando propositalmente seus documentos para que fossem apreendidos.

A fim de sanar a dúvida acima exposta, seria necessário que os documentos fossem periciados. Sobretudo porque a adulteração do documento de identidade era tão facilmente perceptível que foi notada a olho nu, por um dos policiais militares.

Verifica-se, porém, que o Ministério Público não requereu a prova, que era de suma importância para afastar a dúvida quanto à autoria dos disparos.

Consequentemente, o pleito ministerial de reforma da sentença, para que SANDRO restasse condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não tem condições de prosperar.

15. Apelado KEVEN

A denúncia descreveu a conduta de KEVEN nos seguintes termos:



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.48

O 27º denunciado **KEVEN, vulgo “KEVINHO RL”**, o 28º denunciado NATAN, o 29º denunciado THIAGO FARIA, o 30º denunciado IURY, o 31º denunciado LUIS CARLOS, o 32º denunciado CARLOS EDUARDO, vulgo “KADU”, e o 33º denunciado PATRICK, vulgo “PT”, **atuam na revenda de drogas nos diversos pontos (“bocas de fumo”) das comunidades do Complexo do Alemão.**

(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)

A referência a KEVEN no inquérito foi feita nas declarações prestadas pela testemunha Anderson, policial militar que atuava na UPP do Complexo do Alemão ao tempo dos fatos (doc. 000070). Nessa oportunidade, **KEVEN figurou dentre as pessoas reconhecidas pela testemunha Anderson, por fotografia, como integrantes do tráfico de drogas.**

Também nas declarações prestadas pela testemunha Emir em sede policial KEVEN foi referido (doc. 001005). Nessa oportunidade, **a testemunha declarou que KEVEN atuava na associação exercendo a atividade de “vapor”.**

A testemunha Emir prestou depoimento em juízo, oportunidade em que disse que foi ouvido em sede policial logo após sua prisão. Disse que lhe foram feitas muitas perguntas na Delegacia, mas negou que tivesse indicado o nome de qualquer pessoa como integrante de associação criminosa. Alegou haver assinado muitos documentos sem ler naquela ocasião, e disse que foi mantido sob custódia na D.P., sem atendimento médico, por uma semana.

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que conduziu o inquérito, disse, em juízo, que **KEVEN integrava o grupo que se dedicava à mercancia direta**, acrescentando que **alguns elementos desse grupo faziam vigilância e outros realizavam venda de drogas.**

A sentença fundamentou a absolvição de KEVEN nos seguintes termos:

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.49

por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Anderson, estas não confirmadas em Juízo.

Depreende-se, portanto, a partir de tal análise, que não houve confirmação em juízo das provas arrecadas em sede investigativa. Se por um lado é correto afirmar que os elementos indiciários, colhidos em investigação policial, em um primeiro momento, são suficientes para a deflagração da ação penal, também é correto afirmar que os tênues elementos de convicção colhidos em sede policial não podem se prestar a embasar a prolação de um decreto condenatório.

Conclui-se, assim, que, na ausência de prova firme e segura acerca da efetiva participação do acusado na dinâmica dos fatos, afasta-se a prolação de um decreto condenatório pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(Sentença – doc. 004570 – n. 27)

Diferentemente do que constou da sentença, porém, os elementos colhidos em sede inquisitorial foram confirmados em juízo, como examinado linhas acima. O depoimento do Delegado Carlos Eduardo, que presidiu o inquérito e tomou contato direto com a realidade do tráfico de entorpecentes na comunidade, tendo colhido declarações de diversas pessoas em sede policial, afirmou que KEVEN era pessoa associada ao tráfico de entorpecentes.

Diante desse cenário, conclui-se que a atuação de KEVEN no grupo criminoso, exercendo o papel de vendedor de entorpecentes, restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas Dr. Carlos Eduardo em juízo e Anderson e Emir em sede policial. Nessas três narrativas, o papel atribuído a KEVEN é o mesmo, a saber, “vapor”, atuando na mercancia direta de entorpecentes.

Desse modo, o pleito de reforma da sentença, relativo ao apelado KEVEN, deve ser provido.

16. Apelado NATAN

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.50

A denúncia descreveu a conduta de NATAN nos seguintes termos:

*O 27º denunciado KEVEN, vulgo “KEVINHO RL”, o 28º **denunciado NATAN**, o 29º denunciado THIAGO FARIA, o 30º denunciado IURY, o 31º denunciado LUIS CARLOS, o 32º denunciado CARLOS EDUARDO, vulgo “KADU”, e o 33º denunciado PATRICK, vulgo “PT”, **atuam na revenda de drogas nos diversos pontos (“bocas de fumo”) das comunidades do Complexo do Alemão.***

(Denúncia – doc. 000002) (**grifei**)

A primeira referência a NATAN no inquérito adveio das declarações do adolescente R.M.S. em sede policial (doc. 000063). Naquela oportunidade, o adolescente apontou NATAN, reconhecido por fotografia, como sendo um dos elementos que atuam como seguranças, sempre armados com pistolas e fuzis.

A testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos, reconheceu NATAN por fotografia, em sede policial, como integrante do tráfico de entorpecentes, sem contudo citar o papel que ele desenvolvia (doc. 000070). Em juízo, a testemunha Anderson nada soube dizer a respeito de NATAN.

A testemunha Leandro, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos, disse, em juízo, que não conhecia NATAN e nada soube dizer sobre a atuação do mesmo no tráfico de entorpecentes.

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, disse que NATAN integrava um grupo que era voltado para a mercancia direta, destacando que alguns dos integrantes desse grupo faziam vigilância, usando rádio e rede social, e outros ascenderam para a venda de drogas.

A sentença fundamentou a absolvição do apelado NATAN nos seguintes termos:

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.51

especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Anderson e Ryan, estas não confirmadas em Juízo. Depreende-se, portanto, a partir de tal análise, que não houve confirmação em juízo das provas arrecadas em sede investigativa. Se por um lado é correto afirmar que os elementos indiciários, colhidos em investigação policial, em um primeiro momento, são suficientes para a deflagração da ação penal, também é correto afirmar que os tênues elementos de convicção colhidos em sede policial não podem se prestar a embasar a prolação de um decreto condenatório.

Conclui-se, assim, que, na ausência de prova firme e segura acerca da efetiva participação do acusado na dinâmica dos fatos, afasta-se a prolação de um decreto condenatório pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(Sentença – doc. 004570 – n.28)

Diferentemente do que constou da sentença, porém, os elementos colhidos em sede inquisitorial foram confirmados em juízo, como examinado linhas acima. O depoimento do Delegado Carlos Eduardo, que presidiu o inquérito e tomou contato direto com a realidade do tráfico de entorpecentes na comunidade, tendo colhido declarações de diversas pessoas em sede policial, afirmou que NATAN era pessoa associada ao tráfico de entorpecentes.

Como explicitado pela testemunha Dr. Carlos Eduardo em juízo, as funções exercidas pelos membros de uma associação criminosa no tráfico de drogas são intercambiáveis. Não há um enfraquecimento da prova pelo fato de as testemunhas terem feito referência a papéis distintos exercidos por NATAN, já que os papéis a ele atribuídos são todos típicos da traficância. Os integrantes do tráfico de droga que atuam em uma mesma boca de fumo podem, dependendo das circunstâncias, revezar-se nas funções, verificando-se uma ascensão na hierarquia da associação.

Observa-se, também, que existe coerência entre a progressão dos traficantes, de uma função para a outra, apontada no depoimento do Delegado Carlos Eduardo em juízo, e a distinção entre as funções narradas em sede policial. Isso porque, como constou do depoimento do Delegado, é



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.52

comum que os membros da associação iniciem na traficância em outros papéis, como na função de vigilância, **e depois ascendam para a mercancia direta**. As declarações prestadas em sede policial pelo adolescente, no mês de maio de 2015, se referem a NATAN como segurança. Já o depoimento do Delegado Carlos Eduardo em juízo faz referência a NATAN no papel de vendedor de entorpecente.

Portanto, o pleito ministerial de reforma da sentença absolutória em relação a NATAN merece prosperar.

17. Apelado LUIS CARLOS

De acordo com a denúncia, a atividade desenvolvida por LUIS CARLOS no grupo criminoso era a seguinte:

O 27º denunciado KEVEN, vulgo “KEVINHO RL”, o 28º denunciado NATAN, o 29º denunciado THIAGO FARIA, o 30º denunciado IURY, **o 31º denunciado LUIS CARLOS**, o 32º denunciado CARLOS EDUARDO, vulgo “KADU”, e o 33º denunciado PATRICK, vulgo “PT”, **atuam na revenda de drogas nos diversos pontos (“bocas de fumo”) das comunidades do Complexo do Alemão.**

(Denúncia – doc. 000002) (grifei)

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia, narrou, em juízo, que LUIS CARLOS, ao lado dos corréus KEVEN, NATAN, THIAGO FARIA, IURY, CARLOS EDUARDO e PATRICK, atuaria na mercancia direta de entorpecentes – mesmo papel atribuído ao apelado na denúncia.

A testemunha Emir, nas declarações prestadas em sede policial (doc. 001005), **citou LUIS CARLOS como “vapor”, indicando, inclusive, seu local de atuação, a saber, a Rua 6.**

A par dessas narrativas, também vieram aos autos as declarações do policial militar André Amnieira (doc. 000188), que relatou haver participado de confronto armado com traficantes, sendo ao todo 7 (sete) elementos. A



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.53

testemunha André reconheceu o corréu GEOVANE como um dos indivíduos que estavam armados, posicionados em um local conhecido como “Churrasqueira”, no alto do morro, de onde foram disparados diversos tiros. **LUIS CARLOS, nessa ocasião, foi reconhecido pela testemunha André como sendo a pessoa que estava junto aos homens armados, portando uma mochila.**

Também o policial militar Rodrigo (doc. 000190) **reconheceu LUIS CARLOS na Delegacia como sendo a pessoa que portava uma mochila junto aos indivíduos que realizaram disparos.**

A sentença fundamentou a absolvição de LUIS CARLOS nos seguintes termos:

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Leandro Amnieira, estas não confirmadas em Juízo.

Depreende-se, portanto, a partir de tal análise, que não houve confirmação em juízo das provas arrecadas em sede investigativa. Se por um lado é correto afirmar que os elementos indiciários, colhidos em investigação policial, em um primeiro momento, são suficientes para a deflagração da ação penal, também é correto afirmar que os tênues elementos de convicção colhidos em sede policial não podem se prestar a embasar a prolação de um decreto condenatório.

Conclui-se, assim, que, na ausência de prova firme e segura acerca da efetiva participação do acusado na dinâmica dos fatos, afasta-se a prolação de um decreto condenatório pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(Sentença – doc. 004570 – n. 30)

Diferentemente do que constou da sentença, porém, os elementos colhidos em sede inquisitorial foram confirmados em juízo, como examinado linhas acima. O depoimento do Delegado Carlos Eduardo, que presidiu o inquérito e tomou contato direto com a realidade do tráfico de entorpecentes na comunidade, tendo colhido declarações de diversas



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.54

peças em sede policial, afirmou que LUIS CARLOS era pessoa associada ao tráfico de entorpecentes.

Evidente que o motivo da recepção dos policiais militares a tiros pelos homens armados se deveu à intenção de defesa do ponto de venda de entorpecentes. Ainda que LUIZ CARLOS não tenha sido preso no confronto, tampouco tenha havido a apreensão de entorpecentes, sua presença ao lado dos elementos que atuaram no confronto armado com os policiais militares evidencia que de fato estava associado a esses elementos para o tráfico de entorpecentes.

Portanto, restou demonstrada a associação de LUIZ CARLOS a outros elementos citados na denúncia, bem como seu papel de vapor, como narrado em sede policial pela testemunha Emir e em juízo pelo Delegado Carlos Eduardo.

O pleito de reforma de sentença, para condenar LUIZ CARLOS pela prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, merece prosperar.

18. Apelado CARLOS EDUARDO

De acordo com a denúncia, a atividade desenvolvida por CARLOS EDUARDO no grupo criminoso era a seguinte:

O 27º denunciado KEVEN, vulgo “KEVINHO RL”, o 28º denunciado NATAN, o 29º denunciado THIAGO FARIA, o 30º denunciado IURY, o 31º denunciado LUIS CARLOS, **o 32º denunciado CARLOS EDUARDO, vulgo “KADU”, e o 33º denunciado PATRICK, vulgo “PT”, atuam na revenda de drogas nos diversos pontos (“bocas de fumo”) das comunidades do Complexo do Alemão.**

(Denúncia – doc. 000002) (grifei)

A testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos, foi ouvida em sede policial, oportunidade em que citou CARLOS



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.55

EDUARDO, e o reconheceu por fotografia, como sendo um dos integrantes da associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão.

A testemunha Emir, que prestou declarações em sede policial quando foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas (doc. 001005), narrou, em juízo, que CARLOS EDUARDO, vulgo “Kadu”, atuava como “vapor” na Rua Sacopã.

Em juízo, a testemunha Anderson declarou que se recordava de CARLOS EDUARDO, tendo dito que ele “era aquele atividade que andava armado, que vendia e que era soldado” (sic).

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, narrou, em juízo, que CARLOS EDUARDO integrava o grupo voltado para a mercancia direta, composto por KEVEN, NATAN, THIAGO FARIA, IURY, LUIZ CARLOS, CARLOS EDUARDO e PATRICK.

Consequentemente, há um conjunto de depoimentos que aponta CARLOS EDUARDO como integrante da associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, exercendo a atuação de “vapor”, isto é, atuando na mercancia direta de entorpecentes.

A sentença fundamentou a absolvição de CARLOS EDUARDO nos seguintes termos:

As declarações da testemunha de acusação Emir Matos, em sede policial (fls. 1005/1006), que após análise de registro fotográfico, reconheceu o acusado Carlos Eduardo, vulgo "Kadu", como integrante da organização criminosa, não são confirmadas em juízo.

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pela testemunha Emir, estas não confirmadas em Juízo. Conclui-se ter restado isolado o frágil depoimento do Policial Militar Anderson, e diante da ausência de outros elementos de prova



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.56

produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.

(Sentença – doc. 004570 – n.30)

Contudo, diferentemente do que constou da sentença, verifica-se que a prova do envolvimento de CARLOS EDUARDO com a associação para o tráfico de entorpecentes no Complexo do Alemão é clara. CARLOS EDUARDO foi referido, em juízo, não apenas pelo Delegado, mas também pela testemunha Anderson, que o apontou como sendo atuante no tráfico, no papel de “soldado”, como se examinou linhas acima. Não se trata, portanto, de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito, mas amparada por prova produzida à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, o pleito ministerial de reforma da sentença, para ver condenado CARLOS EDUARDO pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, merece ser provido.

19. Apelado PATRICK

PATRICK foi denunciado pela seguinte conduta delituosa:

O 27º denunciado KEVEN, vulgo “KEVINHO RL”, o 28º denunciado NATAN, o 29º denunciado THIAGO FARIA, o 30º denunciado IURY, o 31º denunciado LUIS CARLOS, o 32º denunciado CARLOS EDUARDO, vulgo “KADU”, e **o 33º denunciado PATRICK, vulgo “PT”, atuam na revenda de drogas nos diversos pontos (“bocas de fumo”) das comunidades do Complexo do Alemão.**

(Denúncia – doc. 000002) (grifei)

PATRICK foi mencionado nas declarações prestadas pelo adolescente R.M.S. (doc. 000063), conduzido à Delegacia por suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Naquela oportunidade, em 01/05/2015, PATRICK foi reconhecido por fotografia, e o adolescente disse que ele atuava como “segurança”, e que estava sempre armado com pistola e fuzil.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.57

Nas declarações prestadas pela testemunha Emir em sede policial, em 04/10/2015, (doc. 001005) PATRICK foi referido pelo vulgo “PT” como integrante do tráfico. Naquela oportunidade, Emir disse que “PT” era “vapor” na rua 06, vendendo entorpecente juntamente com LUIZ CARLOS.

O policial militar Anderson, que atuava na UPP ao tempo dos fatos, prestou declarações em sede policial em 13/05/2015 (doc. 000070) e reconheceu PATRICK como integrante do tráfico de drogas. Nessa ocasião não indicou a função de PATRICK na associação.

No depoimento prestado em juízo, a testemunha Anderson fez referência a PATRICK, vulgo “PT”. Relatou que, ao tempo em que o depoente trabalhava na comunidade, PATRICK exercia a função de “radinho”. Indagado se PATRICK também vendia entorpecentes, respondeu que não.

A testemunha Dr. Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, narrou em juízo que PATRICK fazia parte de um grupo, ao lado de KEVEN, NATAN, THIAGO FARIA, IURY, LUIZ CARLOS e CARLOS EDUARDO, que se dedicava à mercancia direta. Destacou que alguns deles faziam vigilância e outros ascenderam para a mercancia direta, mas começaram na atividade de vigilância, usando rádio e rede social.

A sentença fundamentou o decreto absolutório, quanto a PATRICK, nos seguintes termos:

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Ryan, estas não confirmadas em Juízo. Conclui-se ter restado isolado o frágil depoimento do Policial Militar Anderson e, diante da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.

(Sentença – doc. 004570 – n. 31)



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.58

Como explicitado pela testemunha Dr. Carlos Eduardo em juízo, as funções exercidas pelos membros de uma associação criminosa no tráfico de drogas são intercambiáveis. Não há um enfraquecimento da prova pelo fato de as testemunhas terem feito referência a papéis distintos exercidos por PATRICK, já que os papéis a ele atribuídos são todos típicos da traficância. Os integrantes do tráfico de droga que atuam em uma mesma boca de fumo podem, dependendo das circunstâncias, revezar-se nas funções, verificando-se uma ascensão na hierarquia da associação.

O que demonstra o liame subjetivo entre PATRICK e os demais elementos citados na denúncia é justamente o fato de ele haver sido reconhecido por duas testemunhas em sede policial – o adolescente e Emir, ambos indiciados pela suposta prática do tráfico de drogas no Complexo do Alemão – e depois haver sido citado em juízo por duas outras testemunhas, essas conhecedoras da realidade da comunidade por dever de ofício, a saber, o policial militar Anderson, que atuava na UPP do Complexo do Alemão, e o Delegado de Polícia Carlos Eduardo, que presidiu o inquérito.

Observa-se, também, que existe coerência entre a progressão dos traficantes, de uma função para a outra, apontada no depoimento do Delegado Carlos Eduardo em juízo, e a distinção entre as funções narradas em sede policial. Isso porque, como constou do depoimento do Delegado, é comum que os membros da associação iniciem na traficância em outros papéis, como na função de vigilância, e depois ascendam para a mercancia direta. As declarações prestadas em sede policial pelo adolescente, no mês de maio de 2015, se referem a PATRICK como segurança. Já nas declarações prestadas pela testemunha Emir em outubro de 2015, a referência a PATRICK é no papel de vendedor de entorpecente.

Portanto, o pleito ministerial de reforma da sentença absolutória em relação a PATRICK merece prosperar.

20. Apelado MARCOS PAULO



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.59

MARCOS PAULO foi denunciado pela prática da seguinte conduta delituosa:

O 6º denunciado SAMUEL, vulgo “SAMUCA”, o 7º denunciado **MARCOS PAULO, vulgo “PAULINHO MERINDIBA”**, e o 8º denunciado BRUNO MARLON, vulgo “BOLÃO”, **são os responsáveis pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado e no controle financeiro de atividades ilícitas feitas na comunidade, tais como a revenda de botijão de gás, água, distribuição de sinal clandestino de internet e televisão e serviço de transporte (conhecido como “mototáxi”).**

(Denúncia – doc. 000002) (grifei)

O adolescente R.M.S., nas declarações prestadas em sede policial (doc. 000063) fez a seguinte referência a MARCOS PAULO:

[...] que o declarante atua na função de “atividade”, sendo responsável por avisar a movimentação dos policiais aos demais integrantes da aludida organização criminosa; **QUE o declarante recebe a quantia de R\$ 300,00 por semana, em razão de tal atividade; QUE o declarante recebe tais valores do nacional MARCOS PAULO GONZAGA DE CARVALHO, conhecido pelo apelido de “PAULINHO PL”**, o qual, neste ato, reconhece por análise de registro fotográfico [...]

(Declarações prestadas em sede policial – doc. 000063) (grifei)

A testemunha Emir, ouvida em sede policial (doc. 001005) também fez referência a MARCOS PAULO, reconhecendo-o por fotografia como integrante do tráfico de entorpecentes.

Em juízo, a testemunha Carlos Eduardo, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, narrou que MARCOS PAULO, vulgo “Paulinho Merindiba” **fazia parte da contabilidade financeira**, assim como seu irmão, o corréu Bruno.

A testemunha Anderson, policial militar da 6ª UPP, referiu-se em juízo a MARCOS PAULO, vulgo “Paulinho Merindiba”, como **liderança do tráfico**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.60

de drogas. Questionado pela defesa, o depoente explicitou que liderança é a pessoa que articula a quadrilha, que exerce o papel de gerência.

Interrogado, MARCOS PAULO negou que fizesse parte do tráfico de drogas. Negou, também, que tivesse o vulgo de “Paulinho Merindiba”. Questionado sobre o motivo de haver sido indicado como liderança do tráfico de entorpecentes, o apelado respondeu que acha que não é muito bem visto por ser mototaxista. Esclareceu que tem uma “vaga” como mototaxista na comunidade⁽¹⁰⁾, ou seja, uma pessoa exerce a atividade de mototaxista em nome do depoente e lhe paga R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana. Negou que conhecesse qualquer dos corréus.

Não se verifica qualquer incoerência no teor dos depoimentos. Isso porque a atuação na contabilidade financeira, atribuída na denúncia e descrita pelo adolescente em sede policial e pelo Delegado de Polícia em juízo, é uma função de suma relevância na organização criminosa, que só pode ser exercida por pessoa que tenha papel de destaque, de liderança da associação. Afinal, a pessoa que faz a contabilidade financeira, controla os pagamentos, gerencia lucros, é um membro da organização criminosa que está a par de toda a movimentação do dinheiro arrecadado, e tem, necessariamente, acesso direto aos dirigentes do grupo.

Conseqüentemente, restou provada a atuação de MARCOS PAULO no tráfico de entorpecentes, atuando na contabilidade financeira, papel que é característico de liderança. O pleito de reforma da sentença, para condenar MARCOS PAULO como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006, merece prosperar.

Examinados os depoimentos colhidos, conclui-se, portanto, que existe prova suficiente para a condenação de 11 (onze) apelados, a saber, MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIS

¹⁰ Como será que se adquire uma “concessão” de mototáxi em uma comunidade? Quem é o responsável pelos registros e por afastar a concorrência de outras pessoas? A resposta parece óbvia: quem tem o controle hegemônico no local?



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.61

CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO, devendo ser reformada, em parte, a sentença, para condenar os apelados acima nominados como incurso nas penas do artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006.

A sentença considerou que a prova era frágil para sustentar a condenação porque as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Wellington e Emir, bem como pelo adolescente R.M.S., não foram confirmadas em juízo.

A testemunha Wellington foi também ouvida em juízo. Narrou que foi levado pelos policiais militares à Delegacia de Polícia para “sarquear”, isto é, para averiguar se havia algum mandado de prisão em seu desfavor. Alegou que deram 3 (três) papéis para o depoente assinar, e, como o depoente queria ir embora de lá, assinou, sem ler os papéis. Negou haver reconhecido qualquer dos acusados por fotografia, e disse que depois de assinar os papéis foi liberado.

A narrativa de Wellington em juízo não torna inócuo o conteúdo daquelas declarações. Isso porque a testemunha Wellington, sabedora do impacto que suas revelações na Delegacia haviam causado, tinha conhecimento dos riscos a que submetia a si próprio e a sua família se reafirmasse, em juízo, o conteúdo de suas declarações colhidas no inquérito. É fato notório que o tráfico de drogas impõe um domínio sobre os moradores da comunidade, e não tolera o denominado “X9”, ou seja, a pessoa que colabora com a polícia prestando informações que contribuem para o deslinde das investigações.

Ouvido em juízo, o adolescente R.M.S. negou haver atribuído a prática da associação para o tráfico de drogas a qualquer pessoa. Reconheceu sua assinatura nas declarações prestadas em sede policial, mas disse que mandaram o depoente assinar sem ler, que prestou declarações sem estar assistido por representante legal e sequer sabe o motivo de haver sido conduzido à Delegacia.

Portanto, as declarações prestadas na Delegacia devem ser avaliadas com parcimônia, já que, embora isoladamente não sirvam de prova

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.62

suficiente para a condenação de qualquer dos réus ⁽¹¹⁾, contém informações que, se confirmadas por outros meios de prova, colhidos à luz do contraditório e da ampla defesa, são hábeis à formação do convencimento judicial.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispôs sobre a limitação moderada em relação à investigação inquisitiva, nos seguintes termos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (**grifei**)

A expressão “**exclusivamente**”, contida no dispositivo legal acima transcrito, deve ser levada em consideração, pois, como é sabido, *a lei não possui palavras inúteis*.

Tal entendimento, além de ter base no **artigo 155 do Código de Processo Penal**, como visto acima, também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CORROBORANDO CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

.....
- Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que **não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial. Todavia, no presente caso não há falar em afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação baseou-se também na prova**

¹¹ Consoante disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a prova exclusivamente inquisitorial para embasar a condenação.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.63

testemunhal colhida em juízo, corroborando a confissão extrajudicial.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 241348 / MG – relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEXTA TURMA - DJe 07/08/2014) (**grifei**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO, PORQUANTO FUNDADA, EXCLUSIVAMENTE, EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO DA ARMA NA PRÁTICA DO DELITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na espécie, não se verifica o constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, pelo que se depreende do acórdão impugnado, **a condenação não está baseada, exclusivamente, em provas colhidas no Inquérito Policial, sendo corroborada por outros elementos probatórios.** Precedentes.

.....
III. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 185240 / MG – Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA - DJe 06/05/2014) (**grifei**)

É preciso afastar o preconceito contra a prova indiciária (prova satânica no dizer de Eliezer Rosa) e a afirmação de erros judiciais pelas coincidências e acaso que podem ocorrer.⁽¹²⁾

¹² O Supremo Tribunal Federal na ação penal 470 (caso Mensalão) regenerou o prestígio da prova indiciária, e disso decorre a maior elasticidade da admissão da prova de acusação. Como bem disse o Ministro César Peluso, não é cabível que se exija que a acusação prove o que os indícios já confirmaram no curso do processo: “ o sistema processual, não só o processo penal, assevera que a eficácia é a mesma da prova direta ou histórico representativa (...). Se há fato extraordinário que foge a conclusão com base na experiência, cabe então a defesa prová-lo (Análise das Decisões do STF em Matéria



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.64

Percebe-se, pois, uma sucessão de indícios que, convergentes e harmônicos, permitem um juízo condenatório.

Critica-se a prova indiciária pela possibilidade do acaso, ou azar, isto é, processos fenomênicos distintos e independentes, mas que, por insólitos encontros, denominados de fortuitos, possa resultar uma convicção enganosa da realidade.

Como salienta Walter Coelho “o contexto que origina o azar é algo raro, e outrossim, conforme as circunstâncias, será muito raro e até raríssimo, já nas raias do inverossímil ou mesmo do inadmissível.” (*Prova indiciária em matéria criminal – Sergio Antônio Fabris Editor – Porto Alegre – 1996 – pág. 93*).

É sempre fácil imaginar ou montar hipóteses teóricas para desprestígio da prova indiciária. É difícil, no entanto, no plano da realidade, apontar erros judiciais causados pela mesma prova. A doutrina sempre admitiu o uso da prova indiciária para condenação e Dellapiane indica ser rara a possibilidade do “azar” (13).

As declarações colhidas em sede policial não foram os únicos elementos aptos à formação do convencimento sobre a culpa dos apelados MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIZ CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO, como evidenciado na análise da prova, acima explanada. Ao contrário, tais declarações, embora não submetidas ao contraditório, foram corroboradas por depoimentos de outras testemunhas em juízo – notadamente do Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo, e da testemunha Anderson, policial militar que atuava na 6ª UPP ao tempo dos fatos.

Penal – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 88/2014. Pg. 125 – julho de 2014, Eduardo R. Moreira, e outros).

¹³ Duas ou mais séries fenomênicas, não solidárias, que se encontram interferindo e dando lugar a fatos novos. O azar é, em certos casos, raro; o caso fortuito se apresenta às vezes com escassa frequência (Nova Teoria da Prova, 5ª ed., 1942, Livraria Jacinto, p. 2).

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.65

Os depoimentos das testemunhas Dr. Carlos Eduardo e Anderson ganham relevo porque as mesmas tomaram conhecimento dos fatos pelo seu contato diuturno com o tráfico de drogas exercido no Complexo do Alemão, estando a par do seu funcionamento, da estrutura hierárquica da associação, das atividades que, unidas, dão azo à prática do tráfico de drogas e das pessoas que, constantemente, são mencionadas por moradores não identificados e por outros membros da quadrilha.

A testemunha Anderson tomou contato direto com a prova, já que via o funcionamento do tráfico de drogas diretamente, como parte de sua atuação na repressão ao tráfico de entorpecentes.

Não existe motivo para a desvalorização do depoimento da testemunha Carlos Eduardo em juízo, pois se a testemunha merece credibilidade por narrar aquilo que viu, por que não mereceria naquilo que ouviu?

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do testemunho por ouvir dizer para a formação do convencimento judicial:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. **No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro.**

2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

.....
5. *Habeas corpus* denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.66

(STJ – HC 62.908 – SE – QUINTA TURMA – Relatora Ministra Laurita Vaz – Data do Julgamento 06/11/2007) (grifei)

É certo, que a testemunha *ex auditu* deve ser recebida com muitas reservas, notadamente quando o restante da prova é praticamente nenhum. Isso porque quanto mais a prova testemunhal indireta se afasta de suas fontes, mais ela se altera, comprometendo a verdade dos fatos ⁽¹⁴⁾.

Não é o que ocorre, porém, na hipótese dos autos.

A testemunha Carlos Eduardo em juízo não fez referência exclusiva àquilo que ouviu de informantes ou de policiais militares que atuam diuturnamente na UPP do Complexo do Alemão. Diferentemente, tais declarações foram confrontadas com relatos advindos de outras fontes – como por exemplo pessoas presas em flagrante por tráfico de entorpecentes, que forneceram relevantes informações acerca da divisão de tarefas na quadrilha.

As informações acerca da estrutura do tráfico de entorpecentes foram confirmadas através dos dados compilados ao longo do inquérito policial, e consolidadas no relatório final (doc. 001007), bem como da reunião de diversos Registros de Ocorrência relativos a confrontos armados

¹⁴ Sobre o risco da utilização pura e simples dos depoimentos de “ouvir dizer”, confira-se:

“O conhecimento de uma testemunha pode ser direto ou indireto. O direto decorre das sensações visivas e auditivas, sendo que o indireto é aquele em que a testemunha não vivencia a experiência, mas dela teve conhecimento através de circunstâncias a ele ligadas. **A legislação brasileira admite tanto o depoimento das testemunhas que tiveram contato imediato com os fatos, como também aquele que ouviu dizer sobre eles. Mas como já assegurava Manzini o testemunho indireto é como água das corretezas: quanto mais se afasta de suas fontes, mais se altera.** O testemunho indireto, a rigor, é só uma argumentação a priori de alguns indivíduos, de forma que o grau de credibilidade pode ser afetado por ausência de ciência própria dos fatos. **Daí, portanto, o risco dos depoimentos por ouvir dizer, quando não se mostra respaldado por nenhum outro indício.**” (A prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro – Ed. Saraiva – 1987 – p.25/7). (grifos nossos).



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.67

entre policiais militares e traficantes, citados quando do exame específico da responsabilidade penal de cada um dos apelados.

Passa-se à fixação das penas dos apelados MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIS CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO.

Fixação da pena - 1º apelado – MARLON

Reforma-se a sentença para condenar MARLON pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, porque demonstrado, linhas acima, na revisão da prova reunida, que o mesmo atuava como segurança, com armamento pesado (pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda do comércio ilegal de entorpecentes na localidade e nos confrontos armados com os policiais militares da UPP.

Passa-se à fixação da pena-base.

De acordo com a prova dos autos, MARLON participou de confronto armado com policiais militares, documentado no Registro de Ocorrência 2603/2015, tendo se utilizado de um **morteiro**, artefato explosivo, de notável poder vulnerante, de uso exclusivo das Forças Armadas. Com essa conduta, colocou em risco não apenas a vida dos policiais militares, mas de um incontável número de moradores, já que o confronto ocorreu no interior de uma comunidade, em zona urbana, com casas aglomeradas. O meio utilizado no ataque é gerador de perigo comum, e esse fator deve ser considerado na culpabilidade.

Não se pode perder de vista, também, que a utilização de uma arma de guerra não é fato comum. O uso de um morteiro requer um preparo especial, um treinamento diferenciado, e requer ainda que seu usuário desfrute de considerável confiança entre seus comparsas. Afinal, ninguém entrega uma arma de notável poder vulnerante a quem não pode utilizá-la de maneira apropriada num confronto armado com opositores que, na qualidade de policiais militares, são notavelmente preparados para esse tipo de combate.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.68

Registre-se, ainda, que esse episódio não foi o único em que MARLON foi identificado como um dos seguranças armados que participou do confronto com a polícia. A testemunha Anderson, em juízo, frisou que tinha conhecimento da atuação de MARLON no tráfico de drogas em razão de sua atividade diuturna na UPP do Complexo do Alemão, o que deixa claro que MARLON se dedicava com grande intensidade ao tráfico de entorpecentes, exercendo papel de relevo na quadrilha.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Conseqüentemente, diante da notável **culpabilidade** de MARLON, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes graus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.69

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda-fase, verifica-se que o apelado é nascido em 07/02/1997. Conseqüentemente, considerando que o termo final das práticas delitivas mencionado na denúncia foi abril de 2015, tinha 18 (dezoito) anos ao tempo do fato. Está presente a atenuante da menoridade. A pena deve ser reduzida de 1/6 (um sexto), patamar que é usual na jurisprudência.

Na segunda fase, a pena é ajustada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Não se promove, nesta fase, um acréscimo devido à utilização de morteiro no episódio referido no R.O. 2603/2015 porque essa circunstância já foi levada em consideração na fixação da pena-base. Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado MARLON é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Fixa-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante disposto no artigo 33 §2º 'b' do Código Penal.

Fixação da pena - 5º apelado – THIAGO LIRA

O apelado foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas porque atuava como segurança, utilizando armamento pesado



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.70

(pistola, fuzis e artefatos explosivos) dos pontos de venda de entorpecente do Complexo do Alemão.

Na fixação da pena-base, vale mencionar que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Por tais motivos, diante da notável **culpabilidade** de THIAGO LIRA, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

A FAC não veio aos autos. Consta apenas a consulta civil formulada junto à Secretaria de Segurança Pública, que informa os dados qualificativos de THIAGO LIRA (doc. 000457). Consequentemente, inexistem informações sobre seus antecedentes criminais, e não está presente a menoridade. Também não houve confissão. Assim, a pena permanece irretocada na segunda fase.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.71

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado THIAGO LIRA é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Fixa-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33 §2º 'b' do Código Penal.

Fixação da pena - 6º apelado – JORGE

O apelado JORGE, vulgo “Juninho Playboy”, foi denunciado porque atuava como gerente geral da revenda de entorpecentes, controlando a distribuição, o repasse e o recolhimento do dinheiro resultante da venda dos tóxicos.

A atividade de **gerência, caracterizada pelo papel de abastecedor das bocas de fumo**, denota que JORGE tinha relevância dentro da hierarquia da associação, estando profundamente imiscuído na vida criminosa.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.72

dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Desse modo, deve ser destacada a maior reprovabilidade da sua conduta, a ser considerada na **culpabilidade**, uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conseqüentemente, diante da notável **culpabilidade** de JORGE, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 2 (dois) anos, equivalente a 2/3 (dois terços) sobre a pena-base, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias a considerar. O apelado é primário, como se depreende da análise de sua FAC (doc. 001841), da qual constam 3 (três) anotações pretéritas, porém sem resultado.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado JORGE é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.73

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de JORGE no papel de gerente, controlando o abastecimento de bocas de fumo. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 7º apelado – RENAN

O apelado RENAN, vulgo “DJ Renan”, foi denunciado porque atuava como “atividade”, ou “olheiro”, relatando a movimentação dos policiais na comunidade, e ainda organizando bailes *funk* enaltecendo o tráfico de drogas.

O papel de “atividade”, ou “olheiro”, exercido por meio da prestação de informações através das redes sociais, e a atuação em bailes *funk*, são de reprovabilidade considerável pelo número elevado de pessoas que era alcançado e influenciado. Os meios de comunicação, quando utilizados como instrumentos para a traficância, potencializam notavelmente a eficácia da conduta criminosa. Desse modo, deve ser destacada a maior reprovabilidade da sua conduta, a ser considerada na **culpabilidade**, uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.74

Conseqüentemente, diante da notável **culpabilidade** de RENAN, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 2 (dois) anos, equivalente a 2/3 (dois terços) sobre a pena-base, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias a considerar. O apelado é primário, como se depreende da análise de sua FAC (doc. 001799).

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado RENAN é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a culpabilidade exacerbada em razão do grande número de pessoas alcançado pela conduta. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.75

Fixação da pena - 13º apelado – CELSO

O apelado CELSO, vulgo “Binha”, foi denunciado porque se prevalecia da condição de presidente da associação de moradores para intermediar a distribuição de sinal de internet na comunidade, contribuindo para assegurar o monopólio de uma empresa ligada à associação criminosa liderada por PAULO RICARDO, vulgo “Polho”, no Complexo do Alemão.

O papel exercido por CELSO era determinante para assegurar o monopólio da prestação de um serviço altamente lucrativo para aquela facção criminosa. Ressalte-se que os funcionários da empresa LÍDER TELECOM foram impedidos de prestar o serviço de maneira violenta, tendo sido abordados por homens armados. O comportamento delituoso era nocivo tanto para os moradores da comunidade – que eram privados do direito de escolher quem vai prestar o serviço, já que a concorrência era suprimida – como também para os prestadores de serviço, que estavam no local legitimamente, exercendo um trabalho lícito e eram surpreendidos por ameaças realizadas por homens armados, o que causa intranquilidade, medo e insegurança. Desse modo, deve ser destacada a maior reprovabilidade da sua conduta, a ser considerada na **culpabilidade**, uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conseqüentemente, diante da notável **culpabilidade** de CELSO, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 2 (dois) anos, equivalente a 2/3 (dois terços) sobre a pena-base, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.76

Na segunda fase, não há circunstâncias a considerar. O apelado é primário, como se depreende da análise de sua FAC (doc. 001803).

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado CELSO é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a culpabilidade exacerbada em razão do grande número de pessoas alcançado pela conduta. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 14º apelado – KEVEN

O apelado KEVEN foi condenado por associação ao tráfico de drogas por atuar na revenda de entorpecentes, em boca de fumo, no Complexo do Alemão.

Passa-se à fixação da pena-base.

Como esclarecido pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Dr. Carlos Eduardo, e prestou informações sobre o funcionamento do tráfico de entorpecentes na comunidade, a mercancia direta – função exercida por KEVEN – é atividade de relevância na hierarquia do tráfico de drogas. A testemunha, que conhece profundamente o funcionamento da associação criminosa, explicou que na associação em exame foi constatado que os traficantes iniciavam no tráfico

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.77

fazendo o papel de vigilância, com rádio transmissor, e depois ascendem para a mercancia direta.

Por esse motivo, o exercício da mercancia direta por KEVEN denota que ele estava profundamente envolvido com a traficância, razão pela qual atuava em atividade relevante, não característica de iniciantes. Conseqüentemente, deve ser considerada a maior reprovabilidade de KEVEN.

Vale mencionar, ainda, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Assim, considerada a circunstância judicial da **culpabilidade**, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.78

Na segunda fase, analisada a FAC (doc. 001910), verifica-se a presença de outra anotação, que não pode ser considerada para agravar a pena porque não foi esclarecida. Constata-se, por outro lado, que o apelado é nascido em 31/10/1996, ou seja, deve incidir a atenuante da menoridade. Reduz-se a pena intermediária de 1/6 (um sexto), patamar de diminuição que é considerado usual na jurisprudência.

A pena na segunda fase fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final aplicada a KEVEN, por violação ao disposto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006 é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de KEVEN na mercancia direta, papel que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, é relevante na hierarquia da associação criminosa do Complexo do Alemão, e denota envolvimento profundo com a traficância, não característico de iniciantes. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 15º apelado – NATAN

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.79

O apelado NATAN foi condenado por associação ao tráfico de drogas por atuar na revenda de entorpecentes, em boca de fumo, no Complexo do Alemão.

Passa-se à fixação da pena-base.

Como esclarecido pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Dr. Carlos Eduardo, e prestou informações sobre o funcionamento do tráfico de entorpecentes na comunidade, a mercancia direta – função exercida por NATAN – é atividade de relevância na hierarquia do tráfico de drogas. A testemunha, que conhece profundamente o funcionamento da associação criminosa, explicou que na associação em exame foi constatado que os traficantes iniciavam no tráfico fazendo o papel de vigilância, com rádio transmissor, e depois ascendem para a mercancia direta.

Por esse motivo, o exercício da mercancia direta por NATAN denota que ele estava profundamente envolvido com a traficância, razão pela qual atuava em atividade relevante, não característica de iniciantes. Consequentemente, deve ser considerada a maior reprovabilidade de NATAN.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.80

Assim, considerada a circunstância judicial da **culpabilidade**, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda fase, analisada a FAC (doc. 001915), verifica-se a presença de outra anotação, que não pode ser considerada para agravar a pena porque se refere a fato posterior, já que a data da prisão em flagrante foi 11/07/2015. Constata-se, por outro lado, que o apelado é nascido em 15/04/1997, ou seja, deve incidir a atenuante da menoridade. Reduz-se a pena intermediária de 1/6 (um sexto), patamar de diminuição que é considerado usual na jurisprudência.

A pena na segunda fase fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final aplicada a NATAN, por violação ao disposto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006 é de 4 (quatro) anos, 5



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.81

(cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de NATAN na mercancia direta, papel que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, é relevante na hierarquia da associação criminosa do Complexo do Alemão, e denota envolvimento profundo com a traficância, não característico de iniciantes. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 16º apelado – LUIS CARLOS

O apelado LUIS CARLOS foi condenado por associação ao tráfico de drogas por atuar na revenda de entorpecentes, em boca de fumo, no Complexo do Alemão.

Passa-se à fixação da pena-base.

Como esclarecido pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Dr. Carlos Eduardo, e prestou informações sobre o funcionamento do tráfico de entorpecentes na comunidade, a mercancia direta – função exercida por LUIS CARLOS – é atividade de relevância na hierarquia do tráfico de drogas. A testemunha, que conhece profundamente o funcionamento da associação criminosa, explicou que na associação em exame foi constatado que os traficantes iniciavam no tráfico fazendo o papel de vigilância, com rádio transmissor, e depois ascendem para a mercancia direta.

Por esse motivo, o exercício da mercancia direta por LUIS CARLOS denota que ele estava profundamente envolvido com a traficância, razão pela qual atuava em atividade relevante, não característica de iniciantes. Consequentemente, deve ser considerada a maior reprovabilidade de LUIS CARLOS.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.82

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Assim, considerada a circunstância judicial da **culpabilidade**, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a considerar. A FAC não veio aos autos. Não há menoridade, nem confissão. Portanto, a pena se mantém.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.83

da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final aplicada a LUIS CARLOS, por violação ao disposto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006 é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de LUIS CARLOS na mercancia direta, papel que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, é relevante na hierarquia da associação criminosa do Complexo do Alemão, e denota envolvimento profundo com a traficância, não característico de iniciantes. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 17º apelado – CARLOS EDUARDO

O apelado CARLOS EDUARDO foi condenado por associação ao tráfico de drogas por atuar na revenda de entorpecentes, em boca de fumo, no Complexo do Alemão.

Passa-se à fixação da pena-base.

Como esclarecido pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Dr. Carlos Eduardo, e prestou informações sobre o funcionamento do tráfico de entorpecentes na comunidade, a mercancia direta – função exercida por CARLOS EDUARDO – é atividade de relevância na hierarquia do tráfico de drogas. A testemunha, que conhece profundamente o funcionamento da associação criminosa, explicou que na associação em exame foi constatado que os traficantes iniciavam no tráfico fazendo o papel de vigilância, com rádio transmissor, e depois ascendem para a mercancia direta.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.84

Por esse motivo, o exercício da mercancia direta por CARLOS EDUARDO denota que ele estava profundamente envolvido com a traficância, razão pela qual atuava em atividade relevante, não característica de iniciantes.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Consequentemente, deve ser considerada a maior reprovabilidade de CARLOS EDUARDO. Assim, considerada a circunstância judicial da **culpabilidade**, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda fase, deve ser considerada a atenuante da menoridade. A FAC não veio aos autos. Contudo, a consulta à Secretaria de Segurança Pública leva à conclusão de que o apelado é nascido em 20/12/1996, ou seja, deve incidir

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.85

a atenuante da menoridade. Reduz-se a pena intermediária de 1/6 (um sexto), patamar de diminuição que é considerado usual na jurisprudência.

A pena na segunda fase fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final aplicada a CARLOS EDUARDO, por violação ao disposto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006 é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de CARLOS EDUARDO na mercancia direta, papel que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, é relevante na hierarquia da associação criminosa do Complexo do Alemão, e denota envolvimento profundo com a traficância, não característico de iniciantes. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 18º apelado – PATRICK

O apelado PATRICK foi condenado por associação ao tráfico de drogas por atuar na revenda de entorpecentes, em boca de fumo, no Complexo do Alemão.

Passa-se à fixação da pena-base.

Como esclarecido pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Dr. Carlos Eduardo, e prestou informações sobre o funcionamento do tráfico de entorpecentes na comunidade, a mercancia direta – função exercida por



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.86

PATRICK – é atividade de relevância na hierarquia do tráfico de drogas. A testemunha, que conhece profundamente o funcionamento da associação criminosa, explicou que na associação em exame foi constatado que os traficantes iniciavam no tráfico fazendo o papel de vigilância, com rádio transmissor, e depois ascendem para a mercancia direta.

Por esse motivo, o exercício da mercancia direta por PATRICK denota que ele estava profundamente envolvido com a traficância, razão pela qual atuava em atividade relevante, não característica de iniciantes.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Conseqüentemente, deve ser considerada a maior reprovabilidade de. Assim, considerada a circunstância judicial da **culpabilidade**, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 1 (um) ano, equivalente a 1/3 (um terço) da pena, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.87

Portanto, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda fase, deve ser considerada a atenuante da menoridade. A FAC não veio aos autos. Contudo, a consulta à Secretaria de Segurança Pública leva à conclusão de que o apelado é nascido em 22/09/1996 (doc. 000413), ou seja, deve incidir a atenuante da menoridade. Reduz-se a pena intermediária de 1/6 (um sexto), patamar de diminuição que é considerado usual na jurisprudência.

A pena na segunda fase fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final aplicada a PATRICK, por violação ao disposto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006 é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de PATRICK na mercancia direta, papel que, de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, é relevante na hierarquia da associação criminosa do Complexo do Alemão, e denota envolvimento profundo com a traficância, não característico de iniciantes. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Fixação da pena - 19º apelado – MARCOS PAULO

O apelado MARCOS PAULO, vulgo “Paulinho Merindiba”, foi denunciado por associação ao tráfico de drogas porque restou demonstrado que



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.88

figurava como **responsável pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado.**

A atividade desenvolvida na associação criminosa denota que MARCOS PAULO tinha relevância dentro da hierarquia da associação, estando profundamente imiscuído na vida criminosa.

Vale mencionar, também, que o apelado integrava a associação para o tráfico de drogas do Complexo do Alemão, que explorava não apenas a venda de entorpecentes, mas já havia atingido tamanha organização e estava de tal modo disseminada na localidade que explorava outros nichos empresariais, como o serviço de *internet*, que era exercido em regime de monopólio, sob o controle do tráfico de drogas, com a vedação do ingresso de empresas concorrentes na comunidade. O grau de organização e de influência da associação criminosa sobre os moradores torna mais lesiva a conduta dos membros desse grupo, já que, em razão da presença dos mesmos e da sua infiltração em atividades lícitas, sua atuação era ainda mais danosa e estigmatizadora, permeando a vida social dos moradores e influenciando no modo como utilizavam serviços públicos lícitos, reduzindo ainda mais sua liberdade e exercendo um poder ainda maior do que aquele que a mera presença das armas de fogo já causava.

Desse modo, deve ser destacada a maior reprovabilidade da sua conduta, a ser considerada na **culpabilidade**, uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conseqüentemente, diante da notável **culpabilidade** de MARCOS PAULO, circunstância judicial avaliada negativamente linhas acima, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. O patamar de acréscimo utilizado foi de 2 (dois) anos, equivalente a 2/3 (dois terços) sobre a pena-base, e justifica-se a adoção dessa fração porque a escala penal do crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 é bastante ampla – de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão – justamente porque as formas de praticar o delito são inúmeras, evidenciando um maior ou menor grau de inserção na criminalidade conforme o caso. O objetivo da lei é contemplar os diferentes degraus de culpabilidade, em prestígio ao princípio da individualização da pena.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.89

Portanto, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias a considerar. O apelado é primário, como se depreende da análise de sua FAC (doc. 001765), da qual consta uma anotação relativa a processo criminal posterior.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no **artigo 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006**, considerando que o apelante integrava associação criminosa armada, composta também por adolescentes, como constou da denúncia. Para cada causa de aumento de pena adota-se a fração de 1/6 (um sexto). Sendo duas causas, o aumento total na terceira fase é de 1/3 (um terço).

A pena final do apelado MARCOS PAULO é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Adota-se o regime fechado, à vista da circunstância judicial negativa apontada na fixação da pena-base, a saber, a atuação de MARCOS PAULO no papel de responsável pelo gerenciamento financeiro do tráfico de drogas, atuando na contabilização do dinheiro arrecadado. Essa circunstância demonstra que a imposição de regime mais brando não seria suficiente para a reprovação do crime, nos termos do artigo 44 inciso III do Código Penal.

Para os apelados **MARLON, THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, KEVEN, NATAN, LUIS CARLOS, CARLOS EDUARDO, PATRICK e MARCOS PAULO** é inviável a consideração da detração para efeito de regime, diante das circunstâncias negativas acima referidas, que destacam a inadequação do regime mais brando para o cumprimento da pena. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440/STJ. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO ESTABELECIDO MOTIVADAMENTE. GRAVIDADE CONCRETA

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.90

DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

.....
- A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas da possibilidade de o Juízo de 1º grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. **No caso, ainda que realizado o desconto do quantum da pena, do período que os pacientes se mantiveram em custódia preventiva, não há constrangimento ilegal na fixação pelo magistrado de regime inicial mais gravoso, fundamentando-se na reincidência de um dos pacientes e no modus operandi do delito, que recomendam maior rigor no cumprimento da pena.**

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 355088 / SP - QUINTA TURMA - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data do Julgamento 16/06/2016) (grifei)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DETRAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1.....
2.....
3. É pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. **In casu, ainda que observada a detração, as instâncias ordinárias destacaram a maior reprovabilidade na conduta dos réus para justificar o regime prisional mais gravoso, pois eles abordaram as vítimas quando estas chegavam em casa,**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.91

"sem temor de haver represálias e, porque não, com manifesta ousadia, pois não mascaram suas identidades, sendo facilmente reconhecidos".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para limitar o recrudescimento da pena dos pacientes, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando suas reprimendas, que se tornam definitivas em 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa.

(HC 336895 / SP - QUINTA TURMA - Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - Data do Julgamento 24/05/2016) **(grifei)**

Assim, diante da necessidade da prisão demonstrada pelas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, como exposto linhas acima, não é possível a adoção de regime mais brando.

Transcorrido o prazo para a interposição de embargos, expeçam-se mandados de prisão. Para os apelados THIAGO LIRA, JORGE, RENAN, CELSO, LUIS CARLOS e MARCOS PAULO o prazo de validade será de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 III c/c 110 *caput* e §1º do Código Penal e a Resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Para os apelados MARLON, KEVEN, NATAN, CARLOS EDUARDO e PATRICK o prazo de validade será de 6 (seis) anos, porque, além dos dispositivos acima elencados, deve ser considerado o disposto no artigo 115 do Código Penal.

A sentença não condiciona a prisão ao trânsito em julgado, em vista de orientação do Supremo Tribunal Federal ⁽¹⁵⁾, posto que não vinculante, mostra-se a mais consentânea com o disposto no **artigo 5º inciso LVII da Constituição da República**.

Considere-se, também, que o **artigo 283 do Código de Processo Penal**, na redação dada pela Lei 12.403/2011, não traz qualquer óbice em vista de que os recursos especiais e extraordinários não possuem efeito suspensivo ⁽¹⁶⁾. A

¹⁵ HC 126292/SP – Tribunal Pleno – Relator Ministro Teori Zavascki – julgado em 17/02/2016.

¹⁶ Decisão monocrática do Min. Edson Fachin no HC 133.387 em 14/06/2016.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.92

matéria já está consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** consoante **ARE 964.246**, com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual, que ficou assim ementado: “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.”

Diante do exposto, **voto pelo provimento parcial do recurso ministerial para condenar o primeiro, o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sexto, o décimo sétimo, o décimo oitavo e o décimo nono apelados pela prática do crime previsto no artigo 35 c/c 40 incisos IV e VI da Lei 11.343/2006. Fixa-se ao primeiro apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao quinto apelado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixam-se ao sexto, ao décimo segundo e ao décimo terceiro apelados as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo quarto apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo quinto apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo sexto apelado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1244 (mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo sétimo apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo oitavo apelado a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se ao décimo nono apelado a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário**

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





APELAÇÃO CRIMINAL N. 0233004-17.2015.8.19.0001

FLS.93

mínimo legal. Transcorrido o prazo para a interposição de embargos, expeçam-se mandados de prisão em desfavor do primeiro, do quinto, do sexto, do décimo segundo, do décimo terceiro, do décimo quarto, do décimo quinto, do décimo sexto, do décimo sétimo, do décimo oitavo e do décimo nono apelados. Para o quinto, o sexto, o décimo segundo, o décimo terceiro, o décimo sexto e décimo nono apelados, o prazo de validade dos mandados de prisão será de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 III c/c 110 *caput* e §1º do Código Penal e a Resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Para o primeiro, o décimo quarto, o décimo quinto, o décimo sétimo e o décimo oitavo apelados, o prazo de validade dos mandados de prisão será de 6 (seis) anos ⁽¹⁷⁾.

É como voto.

Sessão realizada em 25 de Outubro de 2018.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

¹⁷ O prazo de validade dos mandados de prisão, quanto a estes apelados, deve ser reduzido de metade, observando-se o disposto no artigo 115 do Código Penal.